



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República c/c artigos 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO **com pedido de provimento liminar cautelar** ***inaudita altera parte***

Em face de João Paulo Schettino Mineti (ex-Prefeito de Venda Nova do Imigrante), Barbara Nunes Cequeira (ex-Secretária de Finanças de Venda Nova do Imigrante), Luis Carlos Pancoti (Prefeito de Ibatiba), Frederico de Oliveira Michelini (Engenheiro Civil de Ibatiba – contratado), Reginaldo Simão de Souza (Prefeito de Ibitirama), Pedro Paulo de Oliveira de Souza (Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Ibitirama), Paulo Sérgio de Nardi (Prefeito de João Neiva), Maria Eduarda Luftz Gozzer (Secretária Interina de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas de João Neiva – exonerada), Allan Dantas de Azevedo (Secretário de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas de João Neiva), Márcio José de Melo Chierici (Prefeito de Apiacá), Ailson Luiz Azevedo da Silva (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Ana Izabel Malacarne de Oliveira

(Prefeita de São Domingos do Norte), Sergio Luiz Anequim (Prefeito de Muqui), Ocimar Gomes Correia (Motorista D de Muqui), Elton Correia Silva (Secretário de Transporte e Obras Públicas de Muqui), Antônio Lidiney Gobbi (Prefeito de Marechal Floriano), Thiago Freitas do Rosário (Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Marechal Floriano), Nilciléia Aparecida Bueno (Assessor Especial de Compras de Marechal Floriano), Antonio Gualhano Azevedo (Prefeito de Bom Jesus do Norte), Elisiane de Cássia da Silva Viana (Engenheira Civil de Bom Jesus do Norte - comissionado), José Valério Binoti Netto (Prefeito de Jerônimo Monteiro), Sérgio Farias Fonseca (ex-Prefeito de Jerônimo Monteiro), Vagner Rodrigues Pereira (Prefeito de Guaçuí), Beatriz Soares Oliveira (Secretária Interina de Planejamento de Guaçuí), Maria Alice Carvalho Mendonça Moulin (ex-Secretária de Planejamento de Guaçuí), Jailson José Quiuqui (Prefeito de Águia Branca), conforme adiante aduzido.

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

Embasado na narrativa disposta no Processo 01527/2026 – Procedimento do Ministério Público de Contas, relacionado à adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha por vários municípios do Espírito Santo, este *Parquet* de Contas instaurou procedimento administrativo, por meio da Portaria de Instauração n. 015/2026, para apuração de possíveis irregularidades nas contratações da empresa Dulena Construtora Ltda EPP pelos municípios São Domingos do Norte, Muqui, Jerônimo Monteiro, Guaçuí, Ibitirama, Venda Nova do Imigrante, Marechal Floriano, Ibatiba, Apiacá, Águia Branca e João Neiva.

Conforme ofício n. 01230/2026, o Procurador-Geral de Contas do MPC-MG foi solicitado a informar sobre a existência de contratos celebrados por municípios mineiros, consorciados ou não, com base na ata de registro de preços n. 007/2024, havendo sido prestadas as informações abaixo transcritas:



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



MPC-MG

Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exp. nº 184/2026/CAOP/MPC-MG

Belo Horizonte, 28 de abril de 2026.

Senhor Diretor
André Teixeira Tebit
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo solicita informações sobre a existência de contratos celebrados por municípios mineiros, consorciados ou não, referentes Ata de Registro de Preços n.º 007/2024, advinda do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2024, realizado Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha.

Referência Processo 01527/2026

Em atenção ao §2º do art. 1º da Resolução MPCMG nº 14/2019, encaminho a documentação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício 0123/2026 do Procurador Luciano Vieira, visando instruir procedimento administrativo para apuração de possíveis irregularidades nas contratações por diversos municípios capixabas da empresa Dulena Construtora Ltda., mediante adesão, via "carona", à **Ata de Registro de Preços n.º 007/2024, advinda do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2024, realizado Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha.**

Consultado o Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verificamos a autuação de 28 denúncias em desfavor do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, a partir do exercício de 2024 até o momento.

Informamos que a empresa **Dulena Construtora Ltda. - CNPJ 52.651.702/0001-39** - não é parte em procedimentos no Ministério Público de Contas – MG (Notícia de Irregularidade ou Pedido de Cooperação), bem como não constam no SICOM Consulta despesas realizadas em prol da referida empresa e não foram localizados processos no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, referentes à existência de contratos **celebrados por municípios mineiros, consorciados ou não**, com base na ata de registro de preços em questão.

Respeitosamente,

VANDERLEI ALVES NICOLAU:86387073634

Assinado eletronicamente pelo(a) VANDERLEI ALVES NICOLAU em 28/04/2026 às 14:05:11. O documento eletrônico assinado possui validade jurídica e pode ser verificado no site: www.mpc.es.gov.br

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador do Apoio Operacional do Ministério Público
(Documento assinado digitalmente)

Ao mesmo tempo, conforme ofícios ns. 01231/2026, 01233/2026, 01234/2026, 01235/2026, 01236/2026, 01237/2026, 01238/2026, 01239/2026, 01240/2026, 01241/2026, 01242/2026, 02095/2026, 02096/2026, 02097/2026, 02098/2026, 02232/2026, 02233/2026 e 02234/2026 os municípios São Domingos do Norte (Contrato n. 114/2024), Muqui (Contrato n.



136/2025), Jerônimo Monteiro (Contratos ns. 120/2024 e 27/2026), Guaçuí (Contratos ns. 83/2025 e 156/2024), Ibitirama (Contrato n. 39/2025), Venda Nova do Imigrante (Contrato n. 78/2024), Marechal Floriano (Contrato n. 1/2026), Ibatiba (Contratos ns. 97/2025 e 30/2026), Apiacá (Contrato n. 142/2025), Águia Branca (Contrato n. 34/2024), João Neiva (Contrato n. 79/2024) e Bom Jesus do Norte (Contrato n. 18/2026) foram notificados a fornecer a cópia integral do procedimento de contratação, bem como das notas de liquidação e pagamento efetuados à empresa Dulena Construtora Ltda EPP, havendo, então, sido apresentadas as respectivas documentações pelos Chefes do Poder Executivo de São Domingos do Norte, Muqui, Ibitirama, Venda Nova do Imigrante, Marechal Floriano, Ibatiba, Apiacá, João Neiva e Bom Jesus do Norte e, por outro lado, não se obtendo qualquer resposta dos Municípios de Jerônimo Monteiro, Guaçuí e Águia Branca.

Após o exame das informações e documentações apresentadas pelos gestores e de consultas aos Portais da Transparência das respectivas prefeituras, bem como ao Painel de Controle deste Tribunal de Contas, é possível observar graves irregularidades nos procedimentos de adesão à ata de registro de preços acima mencionada, como se demonstra a seguir.

1.1 – DA FRAGILIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2024

1.1.1 – DA ILEGALIDADE DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS DE ENGENHARIA DE GRANDE COMPLEXIDADE

A processualística dos Tribunais de Contas, amparada pelos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, por simetria, pelos artigos 70, *caput*, e 71, *caput*, da Constituição Estadual e, conseqüentemente, pelos artigos 1º, inciso XIV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, encontra-se fundamento no interesse público, supremo e indisponível, inexistindo espaço ilimitado ao gestor na utilização dos recursos públicos.

Assim, admite a Lei de Licitações e Contratos Administrativos que “a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos: I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado” (artigo 85, incisos I e II).



Com efeito, o Sistema de Registro de Preços na engenharia somente deve ser usado para objetos que não apresentem complexidade técnica ou operacional, ou seja, que seguem um modelo ou padrão, e que a administração tenha uma necessidade constante ou habitual deste tipo de serviço, não sendo admitido para obras singulares ou de alta complexidade.

Nestes termos, verifica-se que o objetivo da deflagração do pregão eletrônico n. 004/2024 era o *“registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos para atender os municípios integrantes do CIM Jequitinhonha”*.

Não obstante, ainda que o CIM Jequitinhonha, na etapa de planejamento da contratação, tenha classificado serviços pesados de contenção de erosão e engenharia de solos como “comuns” visando contornar a obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência, mostra-se clarividente a incompatibilidade do sistema de registro de preços neste caso específico, em completa afronta à legislação.

Destarte, a complexidade é evidenciada no próprio objeto da ata, que foi baseada, consoante menções do Estudo Técnico Preliminar, em *“vistorias técnicas realizadas nos pontos críticos dos Municípios participantes do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, onde apresentam deslocamentos de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria”* e *“a planilha de quantidades [...] em estudos, relatórios preliminares e vistorias técnicas realizadas anteriormente [...] pela equipe técnica do consórcio em questão”*, é dizer: em estudos exclusivos para os municípios consorciados, o que torna inviável que outros órgãos não participantes utilizem a ata de registro de preços, por se tratar de serviço individualizado, e, portanto, incompatível com o Sistema de Registro de Preços.

Neste caminhar, pertinente ressaltar que umas das motivações para a rescisão unilateral do Contrato n. 078/2024, celebrado entre o Município de Venda Nova do Imigrante e a Dulena Construtora Ltda EPP, conforme Ofício n. 029/2025, foi exatamente *“a decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Decisão 02615/2021-1 – onde consolidou que O Sistema de Registro de Preço não se revela a via adequada para a contratação de obras de engenharia, seja por falta de amparo legal, seja não possuir a imprevisibilidade intrínseca às contratações de tal espécie, não se podendo confundir a omissão do poder público quanto aos levantamentos necessários para a realização das*



obras com a imprevisibilidade demandada para as contratações deste tipo, [...] sendo esta ratificada pelo Acórdão 00220/2023-3 - 1ª Câmara”.

Deste modo, por envolver obra complexa e com características exclusivas dos municípios consorciados, mostra-se evidente que a Ata de Registro de Preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha não atende aos requisitos do Sistema de Registro de Preços, o que impede a adesão de outros entes, carecendo, pois, de validade legal as adesões efetuadas pelos Municípios de São Domingos do Norte, Muqui, Jerônimo Monteiro, Guaçuí, Ibitirama, Venda Nova do Imigrante, Marechal Floriano, Ibatiba, Apiacá, Águia Branca, João Neiva e Bom Jesus do Norte.

1.1.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DE ATA “GUARDA-CHUVA”

A Lei n. 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e de contratação, tratou de modo expresso e reiterado a necessidade de clareza e precisão nos contratos e de parcelamento do objeto, enfatizando, pois, que contratações com objeto amplo e impreciso devem ser evitadas, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 89. [...] § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos



do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A vedação aos denominados contratos guarda-chuvas, cujo objeto é amplo, impreciso e não claramente definido, visa assegurar a observância aos princípios da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como evitar a flexibilização dos bens ou serviços a serem adquiridos em possível detrimento ao interesse público.

Nestes termos, depreende-se que a modelagem de contratação adotada pelo CIM Jequitinhonha utiliza a ata de registro de preços como uma espécie de ata “guarda-chuva”, com objeto indefinido.

A documentação disposta no processo de adesão demonstra que o CIM Jequitinhonha, na etapa de planejamento da contratação, classificou serviços pesados de contenção de erosão e engenharia de solos como “comuns” para contornar a obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência e produziu uma longa planilha orçamentária, cujos quantitativos não estão aparentemente amparados em projetos básicos, constando no Estudo Técnico Preliminar, de modo genérico e sem qualquer documentação de suporte, que *“a quantificação total dos serviços foi mensurada através das vistorias técnicas realizadas nos pontos críticos dos Municípios participantes do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, onde apresentam deslocamentos de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria” e “a planilha de quantidades foi calculada em orçamento analítico, considerando os preços unitários das tabelas setoriais vigentes [...] baseada em estudos, relatórios preliminares e vistorias técnicas realizadas antecedentemente pela equipe técnica do consórcio em questão”*.

Observa-se, também, que o edital de pregão eletrônico n. 004/2024 não apontou previamente o rol de locais em que as intervenções seriam realizadas e de que forma seriam elas priorizadas, indicando de modo geral o atendimento aos *“municípios integrantes do CIM Jequitinhonha”*, prejudicando a definição do objeto licitado, na medida em que se afigura elemento de elevada imprevisibilidade para o licitante saber que pode ser



demandado a realizar serviços em diversas localidades, incorrendo em custos de mobilização de equipamentos extremamente elevados em relação ao quantitativo de serviço demandado, o que pode encarecer os serviços contratados, uma vez que os licitantes incluirão contingências em suas propostas onerando os cofres públicos em face da indefinição do objeto licitado.

Não bastasse a expressa indefinição do objeto (*“prestação de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos”*), que permite que qualquer obra de contenção seja enquadrada sem estudos prévios detalhados, verifica-se, ao mesmo tempo, que os valores são vultosos, superando o montante de 130 milhões de reais, e as planilhas de preços padronizadas, com quantitativos genéricos, que sugere uma reserva de valor para adesões indiscriminadas, facilitando a inclusão de itens com preços que não correspondem à realidade local e podendo caracterizar, até mesmo, a prática de “barriga de aluguel”, eis que, diante da insuficiência de informações, possivelmente houve o registro de preços para quantidades superiores às necessidades reais, em completa desarmonia com os artigos 18, inciso IV, e § 1º, inciso IV, e 23, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, criando, assim, uma reserva potencial de contratos a ser utilizado posteriormente por outros órgãos por meio das adesões, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
[...] IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...] IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Deste modo, resta evidenciada clara inobservância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que inadmite descrições excessivamente amplas de serviços ou obras, e permitiu variadas contratações sob um mesmo registro de preços, com conseqüência eliminação de competição entre fornecedores e sem a demonstração da real vantajosidade da contratação.

1.1.3 – DA PRECÁRIA ADJUDICAÇÃO À DULENA CONSTRUTORA LTDA EPP

Nos moldes da Lei n. 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira (artigo 62, incisos I a IV).

Assim, “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação” (artigo 67, incisos I a VI).

Por sua vez, a habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser



comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, *“será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”* (artigo 69, incisos I e II), devendo destacar que *“as condições de habilitação serão definidas no edital”* e *“as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura”* (artigo 65, § 1º).

Nestes termos, colhe-se do edital de Pregão Eletrônico n. 004/2024 que restou estabelecida a necessidade de apresentação das seguintes documentações pelos licitantes interessados:

8.4 - DA REGULARIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA

I – Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Certidão de Registro e Quitação e Quitação (CRQ) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou área técnica habilitada, da EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO que irá atuar na execução do objeto da futura licitação.

I.I) Caso a licitante apresente certidões emitidas em outros Estados, à mesma deverá obter novo registro ou visto no CREA ou área técnica habilitada, do Estado de Minas Gerais conforme Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA, no ato de assinatura de contrato;

II – Comprovação de aptidão, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional de nível superior (Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Sanitarista) de acordo com a Decisão Normativa nº 104/2014 do CONFEA ou outro profissional habilitado, pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico, ART, devidamente registrado no CREA ou área técnica habilitada, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde estejam contemplados serviços semelhantes e compatíveis em



características com o objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância, valor significativo e quantitativo mínimos a serem definidos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
EQUIPE TOPOGRÁFICA DE SERVIÇOS SIMPLES DE AVERIÇÃO DE ÁREA E PROJETO PLANIALTÍMETRO (INCLUINDO EQUIPAMENTOS, TRANSPORTE E PROFISSIONAIS)	5	MESES
RASPAGEM E LIMPEZA DE TERRENO MANUAL	15000	M²
Remoção de entulho decorrente da execução de obras (Classe A CONAMA – NBR 10.004 – Classe II B), incluindo aluguel de caçamba, carga transporte e descarga em área licenciada	15000	M²
APLICAÇÃO DA MANTA TERMOPLÁSTICA, DE PEAD, GEOCOMPOSTO DE PVC OU SIMILAR, INCLUSIVE COLAGEM	15000	M²
APLICAÇÃO DE TELA DE AÇO SOLDADO EM TALUDES	15000	M²
CHAPISCO PROJETADO COM CIMENTO, AREIA MÉDIA E ARGILA TRAÇO 1;4 ADITIVADO, ESPESSURA MÍNIMA 5MM (PROTEÇÃO MECÂNICA), DUAS APLICAÇÕES	15000	M²
PINTURA PROJETADA ACRÍLICA EM PISO CIMENTADO UMA DEMÃO COM UTILIZAÇÃO DE PISTOLA MOTORIZADA	15000	M²
MURO DE ARRIMO DE CONCRETO SICLOPICO COM ATERRO NA PARTE POSTERIOR, INCLUSIVE FORMA DE MADEIRA E DRENO DE BRITA	1000	M²

III – Apresentação de Programa de Integridade, conforme a lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) e a Lei 14.133/21.

Assim sendo, constando na ata de propostas enviadas somente a Dulena Construtora Ltda EPP e apresentada por esta as documentações de habilitação, verifica-se tratar a única interessada pelo pregão de empresa nova, fundada em 24/10/2023, antes denominada Nove Nordeste Ltda, cuja atividade principal no CNAE é impermeabilização em obras de engenharia civil.



Observa-se, de tal modo, que a exigência de atestados de capacidade técnica complexos associados a uma capilaridade operacional imediata em todos os municípios integrantes do CIM Jequitinhonha afastou as construtoras locais e abriu brecha para que a Dulena Construtora Ltda EPP, empresa recém-criada, operasse em lote estratégico sem sofrer concorrência real na fase de lances, arrematando itens com descontos ínfimos ou mesmo nulos, demonstrando, pois, que proposto o valor inicial de R\$ 134.957.894,79 chegou-se, com a negociação, no valor de R\$ 133.957.894,79.

Por outro lado, revelando a incompatibilidade temporal (a empresa foi fundada em 24/10/2023 e o pregão ocorreu em 11/04/2024) e de acervo técnico, denota-se que a qualificação técnica da Dulena Construtora Ltda EPP restringiu-se às atividades do responsável técnico (João Marcos de Souza) em outra empresa, uma vez que firmado contrato de prestação de serviços com a vencedora do certame somente em 04/04/2024.

Deste modo, para comprovar sua qualificação técnica apresentou atestados de capacidade técnica em nome da empresa Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP, tendo como responsável técnico João Marcos de Souza, inexistindo, assim, qualquer prova da capacidade operacional da Dulena Construtora Ltda EPP na execução de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional, equivalente ou superior.

Da mesma maneira, em relação à qualificação econômico-financeira, considerando também a data de fundação da empresa, observa-se a aceitação do balanço de abertura, que demonstra o balanço patrimonial de R\$ 534.474,01, a demonstração de resultado com lucro de R\$ 8.312,40 e o patrimônio líquido de R\$ 208.312,40, que carece de lastro real e operacional para suportar demandas simultâneas em múltiplos municípios numa ata que supera o montante de R\$ 133 milhões.

Denota-se, portanto, que as documentações apresentadas pela empresa expõem fragilidades que deveriam ensejar sua imediata inabilitação, eis que violam o princípio da garantia da proposta e segurança da execução, havendo indícios suficientes de falhas estruturais graves de competitividade que permitiram à Dulena Construtora Ltda EPP a adjudicação, de forma isolada, de uma milionária e abrangente Ata de Registro de Preços sem a devida demonstração da capacidade de realizar o objeto do pregão.



1.2 – DO ESQUEMA FRAUDULENTO DE ADESÕES

De imediato, cabe rememorar, consoante informações do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, que nenhum município de mineiro, consorciado ou não, celebrou contrato com base na ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, diferentemente do Espírito Santo na qual restaram observadas contratações pelos Municípios de Muniz Freire (Contrato n. 50/2024), São Domingos do Norte (Contrato n. 114/2024), Muqui (Contrato n. 136/2025), Jerônimo Monteiro (Contratos ns. 120/2024 e 27/2026), Guaçuí (Contratos ns. 156/2024 e 83/2025), Ibitirama (Contratos ns. 39/2025), Venda Nova do Imigrante (Contrato n. 78/2024), Marechal Floriano (Contrato n. 1/2026), Ibatiba (Contratos ns. 97/2025 e 30/2026), Apiacá (Contrato n. 142/2025), Águia Branca (Contrato n. 34/2024), João Neiva (Contrato n. 79/2024) e Bom Jesus do Norte (Contrato n. 18/2026).

Assim, restando demonstrada as fragilidades da Ata de Registro de Preços ns. 007/2024, sintetizadas na ilegalidade do uso do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia de grande complexidade, na caracterização de ata guarda-chuva e possível prática de “barriga de aluguel” e na precária adjudicação à Dulena Construtora Ltda EPP, faz-se indispensável destacar outros indícios que sinalizam o planejamento voltado puramente para a comercialização de caronas interestaduais, devendo, no entanto, antes enfatizar que *“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública”* (TCU, Acórdão 605/2024 – Plenário, Rel. Augusto Nardes).

Destarte, os elementos abaixo destacados convergem para a caracterização da “venda de ata”, onde um procedimento licitatório sem concorrência no Estado de Minas Gerais serviu de fachada para que municípios capixabas realizassem contratações diretas direcionadas, utilizando um grupo fechado de empresas para validar orçamentos artificialmente elevados.

1.2.1 – ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E TERMOS DE REFERÊNCIA GENÉRICOS E DESACOMPANHADOS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A facilidade de homologação do Pregão Eletrônico n. 004/2024 pelo Presidente do CIM Jequitinhonha transformou a Dulena Construtora Ltda EPP em uma “central distribuidora de contratos”.

Assim, é possível observar nas contratações celebradas nos municípios do Espírito Santo que os procedimentos locais de adesão foram meramente formais e possivelmente montados para simular a legalidade da carona na ata do CIM Jequitinhonha.

Deste modo, verifica-se que os estudos técnicos preliminares, genéricos na grande maioria das vezes, havendo em alguns municípios similaridade de justificativa e quantitativo, não elucidam o interesse público envolvido e a sua melhor solução, nos termos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei n 14.133/2021, apontando somente a opção da adesão, é dizer: ignoram as particularidades locais e, assim, não avaliam a viabilidade técnica e econômica da contratação e, mais, não apresentam os elementos relacionados no artigo 18, § 1º, incisos I a XIII, inexistindo as *“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte”* e o *“levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”* ou mesmo justificativa para a ausência do referido levantamento.

Destarte, fica claro na análise das documentações que, ainda que tenha sido evidenciado o problema a ser resolvido, em nenhum momento houve o mapeamento das soluções, tecnologias e fornecedores existentes para sua resolução, sim simplesmente a indicação de que a adesão à ata de registro de preços era a melhor opção, estando demonstrado o desvirtuamento da finalidade do estudo técnico preliminar com o conseqüente comprometimento da imparcialidade do planejamento, o que enseja a responsabilização dos servidores envolvidos no direcionamento.

Da mesma maneira, embasados nos precários estudos técnicos preliminares, os termos de referência, quando existentes, também não apresentam de forma completa os parâmetros e elementos descritivos elencados no artigo 6º, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Lei n. 14.133/2021, sendo observado, por exemplo, que a modelagem adotada para a contratação de serviços de elaboração de projetos de engenharia (por meio de valores unitários calculados por m²), em substituição ao modelo tradicional de remuneração por equipe/mês, não vem acompanhada de justificativa e metodologia de cálculo, não se permitindo saber



como o valor por m² foi obtido, considerando as especificidades do projeto, e qual a composição dos custos unitários que sustentam o seu valor, faltando, além disso, a especificação precisa do escopo do projeto, dos produtos a serem entregues, dos prazos e dos padrões de qualidade, tornando-se precária a mensurabilidade e a objetividade do objeto contrato e sua remuneração.

Além disso, constata-se que o termo de referência foi elaborado pelos mais variados profissionais, e não exclusivamente por engenheiro, ainda que se refira à execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, não se vislumbrando também a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica com a indicação do responsável pela sua concepção, documentação necessária ainda que dispensada a elaboração de projetos, tal como estabelece o artigo 18, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do enunciado sumular n. 260 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Assim sendo, mostra-se evidente o mascaramento da vantajosidade da adesão, através de documentações deficientes, que sequer atendem os elementos de planejamento previstos na Lei n. 14.133/2021, almejando a rápida contratação direta com a empresa Dulena Construtora Ltda EPP.

1.2.2 – USO RECORRENTE DE GRUPO DE EMPRESAS PARA FORNECER ORÇAMENTOS

A adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes envolve o cumprimento de três requisitos básicos: (i) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, (ii) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e prévias consultas e (iii) aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor (artigo 86, § 2º, incisos I a III, da Lei n. 14.133/2021).



2ª Procuradoria de Contas

Nestes termos, verificou-se que os municípios do Espírito Santo buscaram através da coleta de preços justificar a vantajosidade da adesão e demonstrar a compatibilidade dos valores.

Não obstante, verifica-se no quadro abaixo que um grupo restrito de empresas se revezaram para fornecer orçamentos possivelmente “cobertura”, eis que com valores deliberadamente mais altos para fazer com que a ata parecesse indiscutivelmente vantajosa.

Municípios X Empresas	Trilhos Construções Ltda	3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP	Slide Ambiental Construção e Empreendimentos Ltda EPP	Thompson & Duarte Engenharia Ltda
Venda Nova do Imigrante	X			
Ibatiba		X	X	
Ibitirama		X	X	X
São Domingos do Norte		X		
Muqui		X		
Muniz Freire	X	X		
João Neiva	X	X	X	
Apiacá		X	X	X
Marechal Floriano		X	X	X

A atuação conjunta das Dulena Construtora Ltda EPP e Thompson & Duarte Engenharia Ltda. não passou despercebida pela Unidade Técnica deste Tribunal na processo de fiscalização, modalidade auditoria, realizada na Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce – SERD (Processo TC-07372/2025).

Nestes autos a equipe de auditoria apurou diversas irregularidades, a seguir descritas, na contratação da empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda., resultando na recomendação de rescisão e nulidade do contrato:



- a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia que demandariam soluções pontuais e projetos específicos, o que viola a Lei Federal 14.133/2021;
- b) objeto mal caracterizado e falta de planejamento, havendo sido formalizado contrato no valor de R\$ 52.999.372,00 antes mesmo de concluir os levantamentos, estudos de demanda ou vistorias de campo necessários para dimensionar os serviços;
- c) deficiência na comprovação de vantajosidade, pois a escolha pela modalidade de "horas-máquina" foi considerada menos eficiente e mais arriscada para a administração do que a contratação por produtividade (ex: metro cúbico removido), transferindo riscos de ociosidade para o Estado;
- d) inversão da lógica do SRP, uma vez que o aderir a 50% de uma Ata de Registro de Preços e formalizar o contrato, a SERD transformou uma opção de compra em uma obrigação de executar no mínimo 75% do valor (quase R\$ 40 milhões), sem ter planejado adequadamente a real necessidade;
- e) fragilidade na pesquisa de preços, inexistindo justificativa para a escolha das empresas consultadas na fase de cotação, sendo que as empresas selecionadas não tinham histórico de serviços prestados ao Estado nos últimos cinco anos.

Neste caso apurou-se que a empresa Dulena Construtora Ltda. teve uma participação direta na instrução processual como uma das três empresas consultadas pela SERD para realizar a cotação direta de preços que visava comprovar a "vantajosidade" da adesão à ata, havendo os auditores destacados os seguintes pontos de alerta:

- a empresa Dulena possui sede em Recife/PE, o que leva a questionamentos, dado que o serviço seria executado no Estado do Espírito Santo e envolveria custos de mobilização;
- a atividade econômica principal desta empresa registrada é "impermeabilização em obras de engenharia civil", ramo divergente do objeto da contratação (locação de equipamentos pesados para limpeza de áreas atingidas por enchentes);



- identificou um risco adicional fora do escopo principal: as empresas Dulena e Thompson possuem, juntas, um volume expressivo de contratos (superior a R\$ 96 milhões) com diversos municípios capixabas, derivados de atas gerenciadas por um consórcio de Minas Gerais.

Em razão disso, propôs-se no Relatório de Auditoria 00005/2026 a emissão de medida cautelar para a suspensão imediata da execução do contrato e de qualquer pagamento à empresa Thompson e determinação para a declaração de nulidade do contrato. Nada obstante, em resposta aos apontamentos preliminares, a SERD reconheceu as fragilidades na instrução do processo e optou pela rescisão integral do contrato.

Ressalta-se que a ausência de justificativa para a seleção das empresas que forneceram as cotações, por si só, já se revela irregular, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

No entanto, a repetição sistêmica de empresas em múltiplos municípios comprova que os orçamentos não foram obtidos por ampla pesquisa de mercado, mas sim fornecidos em bloco para instruir os processos licitatórios locais.

Ademais, deve-se observar que mesmo quando os pareceres jurídicos das procuradorias locais apontavam falhas graves relacionadas à falta de pesquisa de mercado e à falta de justificativa de vantajosidade, prosseguiu-se com a assinatura dos contratos e liberação de vultosos pagamentos.

Destarte, fica evidente que a fundamentação da vantajosidade econômica para a adesão foi tratada com total desdém, com fortes indícios de superfaturamento e manipulação de preços nas planilhas orçamentárias e nos procedimentos de cotação realizados pelos municípios.

Esta estrutura – uma ata de um consórcio distante, sem utilização local, arrematada sem disputa e adotada em massa por municípios de outro estado mediante consultas a um grupo fixo de empresas – compõe o cenário clássico de venda de ata e montagem de processos licitatórios.



1.2.3 – DAS CONEXÕES ENTRE AS EMPRESAS DULENA CONSTRUTORA LTDA EPP, PROTECT PLANEJAMENTO E EMPREEDIMENTOS LTDA EPP (ATUAL BRAPE CONSTRUTORA LTDA EPP) E SLIDE AMBIENTAL, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

A *priori*, cabe mencionar que as empresas Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP (atual Brape Construtora Ltda EPP) e Slide Ambiental, Construções e Empreendimentos Ltda EPP pertencem a Eduardo de Almeida D'Angelo Filho.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	16.674.183/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	BRAPE CONSTRUTORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 5.200.000,00 (Cinco milhões e duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO DE ALMEIDA D ANGELO FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	42.815.130/0001-22
NOME EMPRESARIAL:	SLIDE AMBIENTAL, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO DE ALMEIDA D ANGELO FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Neste viés, ressalta-se que nos processos que resultaram na adesão à ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha a Slide Ambiental, Construções e Empreendimentos Ltda EPP apresentou orçamentos para os Municípios de Ibatiba, Ibitirama, João Neiva, Apiacá e Marechal Floriano, enquanto a Brape Construtora Ltda EPP apresentou orçamento para o Município de Muqui.

Ao mesmo tempo, cabe rememorar que a comprovação da expertise da Dulena Construtora Ltda EPP em obras de engenharia no pregão eletrônico do CIM Jequitinhonha referiu-se exclusivamente aos serviços executados pelo responsável técnico da empresa Protect



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP (João Marcos de Souza), contratado pela vencedora alguns dias antes da data do pregão.

Assim, a relação entre a Dulena Construtora Ltda EPP e a antiga Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP (hoje Brape Construtora Ltda EPP) é estabelecida principalmente por meio de agentes técnicos comuns e do compartilhamento de estrutura operacional geográfica.

O agente técnico comum – João Marcos de Souza – é o elo central entre as duas empresas, eis que atua como responsável técnico da Dulena Construtora Ltda EPP, conforme contrato de prestação de serviços firmado em abril de 2024, constando, ao mesmo tempo, nos atestados de capacidade técnica apresentados no pregão eletrônico como responsável técnico da Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP.

Por outro lado, embora o registro oficial (CNPJ) da Dulena Construtora Ltda EPP aponte sua sede em Recife/PE, diversos documentos oficiais enviados pela empresa para municípios capixabas são datados de Paudalho/PE, cidade em que a Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP possui sua sede (na Fazenda Dadau), o que sugere que ambas operam a partir do mesmo núcleo administrativo em Pernambuco.



OFICIO0005-2025 IBATIBA.pdf



OFÍCIO 005/2025-DC-PE

Paudalho, 25 de junho de 2025.

A/C: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços 007/2024 LOTE 2

Em resposta ao OF. Nº 465/GABINETEIBATIBA/2025 a empresa DULENA CONSTRUTORA LTDA-EPP, com endereço AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 52.651.702/0001-39, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF: 030.091.584-59 e RG nº: 5.5333.582, SSP-PE, referente a referente à Concorrência Pública por Registro de Preços nº 007/2024, parte integrante do Processo Administrativo 007/2024, realizada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, através da comissão de licitação. conforme tabela abaixo: Observação: correspondente a ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 LOTE 2. Valor DE R\$500.761,41 (QUINHENTOS MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

INFORMAMOS A ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE ADESÃO DA REFERIDA ATA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA SR. LUIS CARLOS PANCOTI PREFEITO MUNICIPAL
ATENSIOSAMENTE,

EDUARDO ROBERTO DE
SIQUEIRA:96281359453
Assinado de forma digital por
EDUARDO ROBERTO DE
SIQUEIRA:96281359453
Dados: 2025.06.25 16:37:20 -03'00'

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA
DULENA CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 52.651.702/0001-39

DULENA CONSTRUTORA - CNPJ: 52.651.702/0001-39
AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160
TEL (1): 81 9 7336-0654 TEL (2): 81 9 9968-4051



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



Proc. N° 4278
Fls. N° 34
DAT/RUB. 18

OFÍCIO 004/2025-DC-PE

Paudalho, 04 de junho de 2025.

A/C: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESAO À ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 LOTE 2.

Em resposta ao **OF/PMI/GP/Nº 000244/2025** a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, com endereço **AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160**, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ: 52.651.702/0001-39**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF: 030.091.584-59 e RG nº: 5.5333.582, SSP-PE, referente a referente à Concorrência Pública por Registro de Preços nº 007/2024, parte integrante do Processo Administrativo 007/2024, realizada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, através da comissão de licitação. conforme tabela abaixo: **Observação:** correspondente a ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 LOTE 2. Valor R\$1.150.960,00 (Um milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais).

INFORMAMOS A ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE ADESAO DA REFERIDA ATA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA SR. REGINALDO SIMÃO DE SOUZA – PREFETO MUNICIPAL

ATENSIOSAMENTE,

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA Assinado de forma digital por EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA:96281359453
SIQUEIRA:96281359453 Dados: 2025.06.04 15:33:10 -03'00'

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA
DULENA CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 52.651.702/0001-39

DULENA CONSTRUTORA - CNPJ: 52.651.702/0001-39
AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160
TEL (1): 81 9 7336-0654 TEL (2): 81 9 9968-4051



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



PROC. N° 7914
FLS. N° 01
MAT/RUB. 1000

OFÍCIO 009/2025-DC-PE

Paudalho, 07 de outubro de 2025.

A: Prefeitura Municipal de Ibitirama-ES

A empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, com endereço **AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE - RECIFE - PE, CEP 51.110-160**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 52.651.702/0001-39, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF 030.091.584-59 e RG nº: 5.5333.582, SSP-PE, vem respeitosamente solicitar, a autorização de emissão de Nota Fiscal, de acordo com Ordem de Serviço nº 04/2025 (em anexo), serviço de elaboração de PROJETO na Rua Edgar Santana Alves, neste município, no valor de R\$ 124.323,05.

Serviços prestados referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 039/2025, e do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4278/2025 desta municipalidade, instrumento este da ADESÃO da Ata 007/2024 do CIM JEQUITINHONHA (Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha).

Atenciosamente,

EDUARDO ROBERTO DE
SIQUEIRA:96281359453

Assinado de forma digital por
EDUARDO ROBERTO DE
SIQUEIRA:96281359453
Dados: 2025.10.07 14:33:59 -03'00'

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA
DULENA CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 52.651.702/0001-39

Prefeitura Municipal de Ibitirama
Estado do Espírito Santo
REGISTRO

O presente feito está registrado no livro
próprio do N° 7914 fls. _____ de
N° _____ de ordem
Ibitirama 07 de 10 de 2025

DULENA CONSTRUTORA - CNPJ: 52.651.702/0001-39
AV REPÚBLICA DO LIBANO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160
TEL (1): 81 9 7336-0654 TEL (2): 81 9 9968-4051



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA DE APIACÁ-ES
Fls.:
Rubrica:

139

OFÍCIO 006/2025-DC-PE

Paudalho, 28 DE AGOSTO de 2025.

A/C: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços 007/2024 LOTE 2.

Em resposta ao OFÍCIO Nº110/2025 a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, com endereço **AV. REPÚBLICA DO LIBANO, CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160**, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ: 52.651.702/0001-39**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF: 030.091.584-59 e RG nº: 5.5333.582, SSP-PE, referente a referente à Concorrência Pública por Registro de Preços nº 007/2024, parte integrante do Processo Administrativo 007/2024, realizada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, através da comissão de licitação, conforme tabela abaixo: Observação: correspondente a ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 LOTE 2. Valor DE R\$500.713,88 (QUINHENTOS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITOS CENTAVOS);

INFORMAMOS A ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE ADESAO DA REFERIDA ATA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ SR. AILSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA – SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, ATENSIOSAMENTE,

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA:96281359453

Assinado de forma digital por
EDUARDO ROBERTO DE
SIQUEIRA:96281359453
Dados: 2025.08.28 13:07:09 -03'00'

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA
DULENA CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 52.651.702/0001-39

DULENA CONSTRUTORA - CNPJ: 52.651.702/0001-39
AV. REPÚBLICA DO LIBANO, CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 51.110-160

Evidencia-se, assim, que a Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP forneceu a base técnica e os profissionais que hoje sustentam as operações da Dulena Construtora Ltda EPP, havendo uma possível sucessão ou simbiose operacional entre as duas entidades, evidenciada pelo uso do mesmo engenheiro e pela emissão de correspondência administrativa a partir do mesmo endereço em Paudalho.

Somente o tráfego de um mesmo profissional assinando documentos para supostas concorrentes, que atuam no mesmo ramo, prova o conluio e o compartilhamento de estrutura corporativa, quebrando o sigilo das propostas comerciais.

Destarte, as empresas Protect e Dulena utilizam o mesmo *modus operandi*, possuindo sedes fiscais registradas em Pernambuco, mas concentrando faturamento milionário no interior do Espírito Santo, utilizando o mesmo corpo técnico e canais logísticos.

Assim, para que as empresas de Pernambuco operem regularmente a milhares de quilômetros de distância, necessário o suporte logístico local para subcontractações e fornecimento de materiais, devendo, por meio de exame de notas fiscais emitidas, verificar como ocorre a triangulação de insumos e quais as empresas efetivamente prestam o serviço contratado, devendo enfatizar, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo destacada, que a configuração de fraude à licitação enseja a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública dos sócios e dos agentes públicos envolvidos e a decretação de inidoneidade das empresas.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FRAUDES À LICITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DAS EMPRESAS LICITANTES E CONTRATADAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA FÁTICA E OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. FRAUDE À LICITAÇÃO COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A constatação de fraude à licitação, por si só, não constitui irregularidade que enseje a condenação em débito dos responsáveis.
2. A inexistência das empresas licitantes e contratadas, demonstrada pela incapacidade gerencial e operacional, não possibilita o recebimento da documentação por ela expedida para se estabelecer o nexo de causalidade entre essa documentação e o objeto executado.
3. A participação da comissão de licitação em fraude à licitação que resulte dano ao erário constitui razão suficiente para a condenação dos seus membros como responsáveis pelo dano causado.
4. A participação de empresa em fraude à licitação que resulte dano ao erário constitui razão suficiente para a condenação da licitante e de seus sócios gerentes em débito, com a aplicação de multa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública do sócio e a decretação de inidoneidade da empresa.



5. A participação em fraude a processo licitatório caracteriza grave infração a norma legal e enseja a inabilitação dos agentes públicos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

6. A existência de fraude em procedimento licitatório enseja a declaração de inidoneidade dos licitantes envolvidos para participarem de licitação na Administração Pública Federal.

(TCU, Acórdão 1345/2008 – Plenário, rel. Aroldo Cedraz)

Robustecendo ainda mais a ligação entre as empresas, verifica-se que a Protect Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP nos anos de 2022 a 2024 prestou serviços de engenharia para o Município de Muniz Freire, destinados a proteção de taludes com revestimento de geocomposto de pvc e muros de contenção (contrato n. 162/2022), através da adesão à ata de registro de preços n. 074/2021 de Cachoeiro de Itapemirim, o que ensejou na proposição de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 5000569-63.2024.8.08.0037 em razão da constatação de ilegalidades¹ similares as vislumbradas na adesão a ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha; havendo, ainda, na peça inicial a demonstração da prática corriqueira de contratações celebradas com a empresa pelo Município de Muniz Freire (contratos ns. 162/2022, 154/2023, 197/2023, 198/2023, 13/2024 e 17/2024) que totalizam o montante de R\$ 18.100.837,66.

Adicionalmente, cabe destacar que atualmente novas contratações vêm sendo celebradas pelos Municípios do Espírito Santo (Águia Branca – Contrato n. 032-ARP/2026, Laranja da Terra – Contrato n. 029/2026, Apiacá – Contratos ns. 00143/2025 e Contrato 004/2026, Guaçuí – c Contrato n. 003/2026, Jerônimo Monteiro – Contrato 008/2026, São Gabriel da Palha – Contrato n. 111/2025, Divino de São Lourenço – Contrato 006/2026, Ibatiba – Contrato 153/2025) agora com a Brape Construtora Ltda EPP em decorrência da adesão à ata de registro de preços n. 009/2025 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Mineiros – CONMINAS, extinto este em 13/03/2026, o que vem a demonstrar que persevera a estrutura que compõe o clássico cenário de venda de ata e montagem de processos licitatórios.

¹ 2.1 – Da ilegalidade do uso do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia de grande complexidade; 2.2 – Da ausência de Estudo Técnico Preliminar; 2.3 – Da ausência de estudo de referência comprovando a similaridade do relevo de Muniz Freire e Cachoeiro de Itapemirim; 2.4 – Da ausência de pesquisa de preço e da não comprovação da vantajosidade com a adesão à ata de registro de preço; 2.5 – Da ausência de previsão no Edital de Concorrência Pública n. 04/2021 da estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos não participantes (carona); 2.6 – Do desrespeito ao quantitativo máximo previsto para adesão de órgãos não participantes; 2.7 – Do descumprimento do prazo legal para assinatura do contrato de adesão; e 2.8 – Do início da execução das obras antes de formalizado o contrato de prestação de serviços nº 162/2022.



1.3 – DAS CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES ESPECIFICADAS POR MUNICÍPIO:

1.3.1 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE (CONTRATO N. 78/2024):

A princípio, cabe mencionar que a adesão à ata de registro de preços pelo Município de Venda Nova do Imigrante se referiu a alguns itens do lote 2 – elaboração de projetos para diversas localidades.

Infere-se das documentações apresentadas pelo Prefeito de Venda Nova do Imigrante que, embora a Secretária Municipal de Finanças, Barbara Nunes Cerqueira, tenha apresentado o Estudo Técnico Preliminar na etapa de planejamento, as estimativas quantitativas da contratação não foram precisamente estabelecidas, faltando, pois, as memórias de cálculo e os documentos de suporte indispensáveis, constando apenas que *“as quantidades e descrição dos itens encontram-se especificadas na Formalização de Demanda n. 1055/2024”*, cujo teor abaixo se dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Centro - Venda Nova Do Imigrante - ES - CEP:29.375-000
CNPJ: 31.723.497/0001-08 Telefone: (28) 3546-1188 Site: www.vendanova.es.gov.br

REQUISIÇÃO

Requerimento:	001055 / 2024 - 13/09/2024
Solicitante:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Local/Setor:	SEDE ADMINISTRATIVA DA FINANÇAS
Requerente:	FRANCIELE VIANNA
Ao:	GABINETE DO PREFEITO
Justificativa:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DIVERSOS Cabe destacar que a municipalidade apresenta áreas de riscos que demandam de elaboração de projeto completo e orçamento para posterior contratação de execução de obras de contenção, entre outras, haja vista o risco que as mesmas apresentam a vida e bens materiais dos munícipes. Além das áreas de risco, deve se destacar que a municipalidade adquiriu recentemente novos terrenos na comunidade de São João de Viçosa e no Distrito de Alto Caxixe, com intuito de Construção de Centro Esportivo (Campo, Vestiários, Quadra, etc) da Comunidade de São João de Viçosa e Construção de Praça no Distrito de Alto Caxixe, sendo desse modo necessário a elaboração de Projetos e Orçamento para licitação das mesmas. Deve se destacar ainda que a contratação dos referidos projetos visa atender a Carteira de Projetos do Fundo Cidades dos anos 2022 e 2023, conforme Ofício OF/Nº 342/SEP/FUNDO CIDADES de 13 de maio de 2022 e Decreto nº 4.490/2023.

Item	Código	Unidade	Quantidade	Ficha-Fonte	Código do Tipo	Especificação
00001	00004981	M2	17.371,50	00073-18990000 0001	00325	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLOPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS (MURO DE CONTENCAO)
00002	00004982	M2	36.121,50	00073-18990000 0001	00325	ORCAMENTO E MEMORIAL - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS PRACAS/PARQUES/MONUMENTOS/PAISAGISMO orcamento e memorial - obras verticais e públicas - praças/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios) e muros de contenção.
00003	00004983	M2	26.880,00	00073-18990000 0001	00325	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO
00004	00004984	M2	550,00	00073-18990000 0001	00325	PROJETO DE DETALHAMENTO - DRENAGEM PLUVIAL
00005	00004998	M2	4.981,50	00073-18990000 0001	00325	PROJETO ELETRICO DE BAIXA TENSÃO
00006	00004999	M2	1.246,00	00073-18990000 0001	00325	PROJETO HIDRAULICO - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS projeto hidraulico - obras verticais e públicas - praça/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios)
00007	00005000	M2	20.741,50	00073-18990000 0001	00325	PROJETO ARQUITETONICO - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS projeto arquitetônico - obras verticais e públicas e muros de contenção - praça/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios)
00008	00005001	M2	11.500,00	00073-18990000 0001	00325	PROJETO DE CORTE E ATERRO (TERRAPLENAGEM)
00009	00005002	M2	4.500,00	00073-18990000 0001	00325	PROJETO DRENAGEM
00010	00005003	M2	2.541,50	00073-18990000 0001	00325	PROJETO DE ESTRUTURA METALICA
00011	00005004	M2	100,00	00073-18990000 0001	00325	INVESTIGACOES GEOTECNICAS

Assinado digitalmente
BARBOSA, MARCELO
CPF: 0323164-0/0007746077
06/11/2024 - 11:13:03

Ademais, observa-se da documentação a ausência de termo de referência, peça essencial para a contratação de bens e serviços e que deve conter os parâmetros e elementos descritivos enumerados nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Não bastasse as graves deficiências acima elencadas, verifica-se a concretização da adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 com a consecutória celebração do contrato n. 78/2024 no valor de R\$ 1.035.939,47.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO - CONTRATO Nº 000078/2024 - SEQUÊNCIA Nº 000004510

Processo: 003578 / 2024

Contrato Nº 000078/2024

Empresa: DULENA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 52.651.702/0001-39

Endereço: AVENIDA REPUBLICA DO LIBANO, 251 - PINA - RECIFE - PE - CEP: 51110160

Secretaria:		00000004 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS						
Local:		00000363 - SEDE ADMINISTRATIVA DA FINANÇAS						
Dotação:		00073-188900000001 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - 004003.0412200023.085.44803800000.188900000001						
Item	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
001	00001	004981	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLOPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS (MURO DE CONTENCAO)		M2	17371,50	31,250	542.859,38
002	00001	004982	ORÇAMENTO E MEMORIAL - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS PRACAS/PARQUES/MONUMENTOS/PAISAGISMO orçamento e memorial - obras verticais e públicas - praças/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios) e muros de contenção.		M2	36121,50	2,500	90.303,75
003	00001	004983	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO		M2	26880,00	1,880	50.534,40
004	00001	004984	PROJETO DE DETALHAMENTO - DRENAGEM PLUVIAL		M2	550,00	11,330	6.231,50
005	00001	004998	PROJETO ELETRICO DE BAIXA TENSÃO		M2	4981,50	4,550	22.665,83
006	00001	004999	PROJETO HIDRAULICO - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS projeto hidraulico - obras verticais e públicas - praça/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios)		M2	1246,00	4,110	5.121,06
007	00001	005000	PROJETO ARQUITETONICO - OBRAS VERTICAIS E PUBLICAS projeto arquitetônico - obras verticais e públicas e muros de contenção - praça/ parques/ monumentos/ paisagismo (canteiros e passeios)		M2	20741,50	1,600	33.186,40
008	00001	005001	PROJETO DE CORTE E ATERRO (TERRAPLENAGEM)		M2	11500,00	5,000	57.500,00
009	00001	005002	PROJETO DRENAGEM		M2	4500,00	38,000	171.000,00
010	00001	005003	PROJETO DE ESTRUTURA METALICA		M2	2541,50	13,040	33.141,16
011	00001	005004	INVESTIGACOES GEOTECNICAS		M2	100,00	233,960	23.396,00
Total da Secretaria: 1.035.939,47								
Total Geral: 1.035.939,47								

Evidencia-se, assim, que a planilha de adesão/contratação de Venda Nova do Imigrante replicou a estrutura da ata do consórcio mineiro, incluindo quantitativos vultosos, sem qualquer detalhamento específico, facilitando a inclusão de itens com preços que não correspondem à realidade local, com a adoção, também, de modelagem de remuneração por m², desacompanhada de justificativa e metodologia de cálculo, o que obstaculiza a mensurabilidade e a objetividade do objeto do contrato e sua remuneração e viola os mais variados dispositivos da Lei n. 14.133/2021.



Destarte, resta demonstrado que o Município menosprezou a fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento e que deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possa interferir na contratação, em completa discordância ao que estabelece o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, cumpre registrar que, ainda que houvesse regularidade no planejamento da contratação, o que não é o caso, a adesão, com a consectária contratação, persistiria irregular, nos moldes do artigo 85 da Lei n. 14/133/2021, eis que, por se tratar de serviços de engenharia complexos, não contariam com projetos padronizados, demandando solução pontual e específica.

Embora o contrato tenha sido anulado pela nova gestão antes da produção de efeitos, haja vista os fortes indícios de fraudes envolvendo a contratação da empresa Dulena mister que seja objeto de fiscalização, mormente em razão da possibilidade de aplicação de outras sanções previstas nos arts. 139 e seguintes da LC n. 621/2012.

1.3.2 – IBATIBA (CONTRATOS NS. 97/2025 E 30/2026):

1.3.2.1 – CONTRATO N. 97/2025

Consoante exposto no processo n. 6012/2025, o contrato n. 97/2025 celebrado entre o Município de Ibatiba e a Dulena Construtora Ltda EPP decorreu da adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha no que se refere ao lote 2 – elaboração de projetos para diversas localidades.

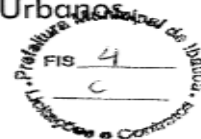
Em breve apreciação às documentações que compõem o processo em questão, observa-se que o documento denominado “Estudo Técnico Preliminar”, elaborado pelo engenheiro civil Frederico de Oliveira Michelini, abaixo disposto, não apresenta os elementos previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, não permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, vez que, dentre demais ausências, inexistente o apontamento das alternativas possíveis com a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, bem como as estimativas das quantidades para a contratação e do valor da contratação.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Divisão de Engenharia

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A necessidade da contratação se evidencia pela necessidade de suprir as demandas de planejamento, confecção de projetos de engenharia para iniciar obras de contenção e estabilização de encostas do Horto Municipal e dragagem e minimização de impactos causados pelas chuvas no Rio Pardo. O setor de engenharia do município não dispõe de pessoal suficiente para atender a esta demanda. Ainda, existem convênios em vigência que precisam do serviço de projetos de engenharia que são imprescindíveis para a execução do objeto do convênio, portanto, o não atendimento da demanda acarreta a perda dos convênios.

Desta forma, este estudo tem como objetivo analisar a viabilidade e os benefícios da adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP) para contratação de serviços técnicos especializados em projetos de engenharia. A adesão busca otimizar processos licitatórios, garantir preços competitivos, reduzir prazos e assegurar qualidade técnica.

Serviços de projetos de engenharia abrangem elaboração de estudos, desenhos técnicos, projetos arquitetônicos, estruturais, entre outros, fundamentais para obras e reformas públicas.

A contratação destes serviços pode ser complexa, exigindo licitações específicas, avaliação técnica e alta demanda de recursos administrativos. A adesão a ARP simplifica este processo, permitindo contratações conforme a necessidade, sem nova licitação.

1.2 Justificativa para a Adesão

Destacamos algumas das vantagens que denotam a economicidade de realização de adesão à ata de registro de preços:

1. Rapidez na contratação: Reduz tempo entre a necessidade e a contratação, pois não há necessidade de licitação própria para cada projeto.
2. Redução de custos: Preços registrados em Ata normalmente resultam de licitações competitivas, favorecendo economia.
3. Padronização técnica: Fornecedores habilitados na Ata atendem critérios técnicos e legais previamente avaliados.
4. Flexibilidade: Possibilidade de contratar diferentes tipos de projetos conforme demanda específica da entidade.

5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

O presente estudo evidencia que a contratação da solução se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Ibatiba-ES, 16/06/2025.


FREDERICO DE OLIVEIRA MICHELINI
Engenheiro Civil
CREA MG -220.880/D

Além disso, não consta da documentação o termo de referência, que, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, é necessário para a contratação de bens e serviços e deve conter os parâmetros e elementos descritivos enumerados nas alíneas “a” a “j”.



2ª Procuradoria de Contas

Por outro lado, deve-se destacar também a celeridade do trâmite processual, de modo que fica evidente em consulta aos autos que na data de 25/06/2025 houve a geração do relatório de cotação dos projetos de engenharia, o encaminhamento dos orçamentos das empresas 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP (solicitado no dia 25/06/2025) e Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP (solicitado no dia 24/06/2025), a emissão da nota de pré-empenho, a expedição de ofício ao CIM Jequitinhonha e a Dulena Construtora Ltda EPP, a apresentação de resposta pela Dulena Construtora Ltda EPP (na resposta consta o endereçamento de Paudalho), a autorização do Prefeito de Ibatiba para a adesão à ata e a contratação da empresa, a elaboração do parecer jurídico e a celebração do contrato n. 97/2025 no valor de R\$ 500.764,41.

Fica claro, assim, que inexistiu uma análise prévia e criteriosa de mercado para decidir pela adesão, sequer havendo a apresentação de planilha comparativa que demonstrasse que os preços da empresa Dulena eram os melhores no momento da adesão e constando no relatório de cotação uma anomalia extrema no item “Sondagem SPT”, diante do uso de valores globais de outros contratos como se fossem preços unitários, o que fez elevar o valor de um único item para R\$ 91.376.784,00, distorcendo completamente o orçamento.

Item 8: Sondagem SPT

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 3	300	R\$ 304.589,28 (un)	-	R\$ 304.589,28	100%	R\$ 91.376.784,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA / 984733 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - MG			18338178000102-1-000029/2026	26/05/2025	R\$ 124.775,00
Valor Unitário						R\$ 124.775,00
Preço Público	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	18.663.401/0001-97 - Prefeitura Municipal de Guaxupé			41032-Prefeitura Municipal de Guaxupé-2512024-0132024	13/09/2024	R\$ 166.513,03
2	18.392.522/0001-41 - Prefeitura Municipal de Lajinha - MG			28794_0042024	31/07/2024	R\$ 622.479,81
Valor Unitário						R\$ 394.496,42
Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 166.513,03				Média dos Preços Obtidos: R\$ 304.589,28		

As evidências nos levam a crer que os documentos foram inseridos somente objetivando dar uma aparência de legalidade a uma decisão já tomada.



Ademais, o volume de serviços aderido não parece lastreado em levantamentos técnicos locais prévios à adesão, assim como a modelagem de remuneração por m², que não veio acompanhada de justificativa e metodologia de cálculo.

Insta ressaltar o alerta apresentado no parecer jurídico que opinou *“pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024, desde que: a) O Estudo Técnico Preliminar seja retificado para conter todos os elementos do artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. b) Seja elaborada a Composição de Preços. c) Seja juntado aos autos cópia da Ata de Registro de Pregos nº 007/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha que será aderida. d) Seja juntado aos autos a aceitação do Consorcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, entidade gerenciadora da ARP nº 007/2024”*.

Não obstante, ainda que o órgão de assessoramento jurídico tenha, no controle prévio de legalidade, expressamente advertido sobre a ausência de elementos indispensáveis para a adesão à ata de registro de preços (artigo 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021), optou o gestor por celebrar a contratação sem ao menos justificar ou corrigir as graves falhas detectadas, deixando de cumprir os dispositivos constantes nos artigos 18, § 1º, e 86, § 2º, incisos I a III, da Lei n. 14.133/2021.

A continuidade do processo sem o cumprimento rigoroso das exigências apontadas pelo órgão de assessoramento jurídico, ou ao menos apresentação de justificativas para o não atendimento, reforça, ainda mais, a tese de montagem processual com evidentes violações à Lei n. 14.133/2021.

Destarte, fica evidente que a irregularidade descrita desde o nascimento do certame, com a indevida utilização do Sistema de Registro de Preços, avançou em outros aspectos na fase preparatória da contratação, seja diante da deficiência do estudo técnico preliminar, seja diante da deficiência da comprovação da compatibilidade dos preços praticados pelo mercado, seja diante da deficiência na comprovação da vantajosidade, havendo o mais completo desprezo aos princípios fundamentais previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comprometendo a lisura, a transparência, a competitividade, o que enseja a nulidade da contratação.



1.3.2.2 – CONTRATO N. 30/2026

Depreende-se do processo n. 1318/2026, também relacionado à adesão aos itens do lote 2 – elaboração de projetos de engenharia da ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha, e que resultou na celebração do contrato n. 30/2026, deficiências similares ao do processo que originou a contratação anterior (contrato n. 97/2025).

Assim, colhe-se do Estudo Técnico Preliminar, de autoria do engenheiro civil Frederico de Oliveira Michelini, a apresentação de forma genérica das alternativas possíveis para resolução do problema e o silêncio em relação a estimativa das quantidades para a contratação, parecendo que o volume de serviços aderido não está lastreado em levantamentos técnicos locais prévios à adesão, assim como a modelagem de remuneração por m², que não veio acompanhada de justificativa e metodologia de cálculo.

Ao mesmo tempo, é possível destacar a celeridade da tramitação processual, eis que a ata de registro de preços n. 007/2024, conforme termo aditivo n. 01/2025, findaria em 15/04/2026.

Assim, houve a geração do relatório de cotação nos dias 26/03/2026 e 27/03/2026, seguido, em 31/03/2026, do apensamento do processo n. 2671/2026 ao processo n. 1318/2026, da apresentação do estudo técnico preliminar e da emissão da nota de pré-empenho; em 1º/04/2026 houve a expedição de ofícios ao CIM Jequitinhonha e a Dulena Construtora Ltda EPP, com respostas datadas de 2/04/2026, e em 06/04/2026 a apresentação de parecer jurídico e a autorização do Prefeito de Ibatiba para a adesão à ata e a contratação da empresa, com a respectiva celebração do contrato n. 30/2026 no valor de R\$ 850.415,26.

Observa-se, assim, que também nesta contratação inexistiu uma análise prévia e criteriosa para decidir pela adesão, replicando o contrato as precariedades envolvidas na fase de planejamento, sequer constando a especificação dos serviços aderidos, vejamos:



ANEXO I - CONTRATO Nº 000030/2026

Processo: 001318 / 2026

Contrato Nº 000030/2026

Empresa: DULENA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 52.651.702/0001-39

Endereço: Avenida República do Líbano, 251 - PINA - RECIFE - PE - CEP: 51110160

Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
		1.1 contratação de empresa para prestação de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos para atender os municípios integrantes do cim-jequitinhonha.					
00001	00003137			SERV	1,000	850.415,26 0	850.415,26
							850.415,26

Denota-se, assim, que a adesão e contratação de Ibatiba não encontra amparo na Lei n. 14.133/2021, não havendo no instrumento contratual nem mesmo a indicação dos serviços aderidos, com seus respectivos quantitativos, o que obstaculiza a mensurabilidade e a objetividade do objeto do contrato e sua remuneração, restando, pois, diante da celeridade processual e da ausência de informações mínimas acerca dos itens a serem aderidos, evidentes indícios de montagem processual.

Desta forma, assim como nas demais contratações, resta identificado o mais completo desprezo aos princípios fundamentais previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que enseja a nulidade da contratação.

Destaca-se que eventual anulação do contrato, especialmente após a atuação dos órgãos de fiscalização não é óbice para a fiscalização da legalidade do procedimento, mormente em razão da possibilidade de aplicação de outras sanções previstas nos arts. 139 e seguintes da LC n. 621/2012.

1.3.3 – IBITIRAMA (CONTRATO N. 39/2025):

O Município de Ibitirama aderiu aos itens dispostos no lote 2 da ata de registro de preços n. 007/2024, conforme disposto no processo n. 4278, celebrando, assim, o contrato n. 39/2025 no valor de R\$ 1.150.960,00.



Posteriormente, em 30/01/2026, foi o contrato n. 39/2025 aditivado, com um acréscimo de 25% sobre o valor inicial pactuado, totalizando R\$ 1.438.700,00, sem qualquer menção relacionada aos itens contratados, podendo indicar uma estratégia para esgotar o saldo da ata ou repassar recursos sem planejamento real.

Além disso, colhe-se do Portal da Transparência que já foram efetuados pagamentos à Dulena Construtora Ltda EPP que totalizam R\$ 490.240,63 (<https://ibitirama-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39>).

Depreende-se do processo n. 4278 que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência, elaborados por Pedro Paulo Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não trouxe expressamente o levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e nem as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, em expressa contrariedade aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, sendo simploriamente fundamentado com as seguintes afirmativas:

(i) *“Levantamento de Mercado: [...] foram analisadas algumas possibilidades, para Solucionar a demanda do referido equipamento:*

Opção “A” – Contratação de Empresa para Elaboração dos Projetos através de Concorrência Eletrônica;

Opção “B” – Aquisição através de adesão de ata de Registro de preço de outro órgão;

A opção B se mostrou a mais vantajosa, considerando a economia de tempo, a compatibilidade de preços com o mercado, a legalidade da adesão com base na Lei n° 14.133/2021 (art. 86) e a segurança em contratar empresa já registrada em ata formal”;

(ii) *“Justificativa dos Quantitativos: Os quantitativos foram estimados com base na análise técnica dos projetos que serão necessários elaborar”.*



Aliás, demonstrando a precariedade da fase preparatória da contratação, nota-se a reprodução idêntica de planilhas em municípios com realidades geográficas distintas, Ibitirama e Guaçuí.

Contrato n. 39/2025 - Ibitirama

1.2. Especificação dos serviços previstos referenciados com os valores da ata:

PLANILHA ADESÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO / ITEM	MEDIDA	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	Contenção				
1.1	PROJETO PCA (PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA)	m²	14.000,00	R\$ 6,25	R\$ 87.500,00
1.10	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLÓPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS - MUROS DE CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 13,23	R\$ 185.220,00
1.14	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	m²	14.000,00	R\$ 1,88	R\$ 26.320,00
1.31	PROJETO DRENAGEM	m²	5.000,00	R\$ 38,00	R\$ 190.000,00
1.61	ORÇAMENTO E MEMORIAL - PROJETO FUNDAÇÃO/CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 8,10	R\$ 113.400,00
1.63	PROJETO PGRCC (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	m²	14.000,00	R\$ 26,68	R\$ 373.520,00
1.64	PROJETO EIV (ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA)	m²	14.000,00	R\$ 12,50	R\$ 175.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.150.960,00	

Contrato n. 83/2025 - Guaçuí

1.2. Especificação dos serviços previstos referenciados com os valores da ata:

PLANILHA ADESÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO / ITEM	MEDIDA	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	Contenção				
1.1	PROJETO PCA (PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA)	m²	14.000,00	R\$ 6,25	R\$ 87.500,00
1.10	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLÓPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS - MUROS DE CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 13,23	R\$ 185.220,00
1.14	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	m²	14.000,00	R\$ 1,88	R\$ 26.320,00
1.31	PROJETO DRENAGEM	m²	5.000,00	R\$ 38,00	R\$ 190.000,00
1.61	ORÇAMENTO E MEMORIAL - PROJETO FUNDAÇÃO/CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 8,10	R\$ 113.400,00
1.63	PROJETO PGRCC (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	m²	14.000,00	R\$ 26,68	R\$ 373.520,00
1.64	PROJETO EIV (ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA)	m²	14.000,00	R\$ 12,50	R\$ 175.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.150.960,00	

Isso evidencia que as estimativas não resultaram de diagnósticos locais, mas sim de um modelo padronizado aplicado apenas para esgotar o saldo da ata.



Verifica-se, ademais, uma celeridade incomum na tramitação processual constando no documento formalizador da demanda, no estudo técnico preliminar e no termo de referência a data de 02/06/2025, assim como nos ofícios expedidos ao CIM Jequitinhonha e à Dulena Construtora Ltda EPP, com respostas datadas de 04/06/2025 (na resposta da Dulena Construtora Ltda EPP consta o endereçamento de Paudalho) e parecer jurídico emitido em 06/06/2025.

Assim, observa-se somente um pequeno respiro, diante do alerta emitido pelo órgão de assessoramento jurídico para que o *“processo seja complementado com relatório de pesquisa de preços nos moldes do art. 23 da NLLC, utilizando-se fontes válidas e comparáveis para demonstrar objetivamente que os valores registrados na ata estão compatíveis com os preços de mercado”*, bem como que *“o gestor verifique a presença das condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanção, mediante consulta aos seguintes cadastros: a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União — TCU”*, sendo, pois, apresentado ao processo o parecer de vantajosidade, datado de 18/06/2026, acompanhado da cotação de preços das empresas 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP, Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP e Thompson & Duarte Engenharia Ltda, e posterior assinatura do contrato em 02/07/2025.

Cabe destacar que a justificativa genérica para a realização da coleta de preços com esses três fornecedores (*“Os preços de mercado foram obtidos com empresas com atuação no setor, o que assegura confiabilidade nos valores estimados”*), por si só, já revela possível irregularidade, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, depreende-se do parecer de vantajosidade a apresentação de preços de mercado até 165,96% superiores aos da ata registrada, vejamos:



2ª Procuradoria de Contas

Item	Valor na Ata (R\$/m²)	Slide (R\$/m²)	3 Estrelas (R\$/m²)	Thompson & Duarte (R\$/m²)	Slide (%) acima Ata)	3 Estrelas (%) acima Ata)	Thompson (%) acima Ata)
Projeto PCA	6,25	8,00	7,00	9,00	28,00%	12,00%	44,00%
Projeto Estrutural	13,23	16,00	15,00	15,00	20,94%	13,38%	13,38%
Levantamento Topográfico	1,88	4,00	3,00	5,00	112,77%	59,57%	165,96%
Projeto de Drenagem	38,00	41,00	40,00	41,00	7,89%	5,26%	7,89%
Orçamento e Memorial	8,10	10,00	9,00	11,00	23,46%	11,11%	35,80%
Projeto PGRCC	26,68	28,00	27,00	27,00	4,95%	1,20%	1,20%
Projeto EIV	12,50	15,00	14,00	15,00	20,00%	12,00%	20,00%

Destarte, mostra-se evidente que, além das cotações utilizadas para justificar a adesão elevarem artificialmente a média de mercado para fazer o preço da ata parecer vantajoso, apresenta, ainda, outras características típicas de simulação, quais sejam: escopo idêntico (mesmos itens e quantitativos totais (14.000 m²) da planilha de adesão, ainda que diante de uma área vasta e específica e sem um projeto básico detalhado prévio) e diferenças marginais (os valores totais das três propostas – R\$ 1.353.000,00, R\$ 1.339.000,00 e R\$ 1.250.000,00 – parece servir apenas como “moldura” para validar o preço da Dulena Construtora Ltda EPP).

A similaridade extrema e os valores exorbitantes apresentados pelo trio de empresas recorrentemente consultadas sugerem que as cotações foram *pro forma*, é dizer: serviram apenas para criar uma falsa sensação de economia em relação aos preços da Dulena Construtora Ltda EPP, que inclusive já poderiam estar acima do mercado real.

Nestes termos, cabe destacar, exclusivamente em relação ao levantamento topográfico, que no relatório de cotação do Município de Ibatiba o valor para serviços similares em outros municípios capixabas foi drasticamente menor, vejamos:



2ª Procuradoria de Contas

Item 7: Topografia				
Preço Estimado: R\$ 12,51 (un)		Percentual: -	Preço Estimado Calculado: R\$ 12,51	Média dos Preços Obtidos: R\$ 12,51
Quantidade	Descrição	Observação		
10 Metros	Topografia			
Preço (Compras Governamentais) 1: Menor Preço				R\$ 1,15
Inc: Lei nº 15.465 de 07 de julho de 2021 (Lei nº 14.333)				
CNPJ: 36.383.143/0001-38		Data: 25/07/2024 09:36		
Órgão: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA		Modalidade: Pregão - Eletrônico		
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DO PROJETO MORAR LEGAL		SRP: NÃO		
Descrição: Levantamento Topográfico Planialtimétrico Cadastral Georeferenciado Para Lotamentos - Levantamento Topográfico Planialtimétrico Cadastral Georeferenciado Para Lotamentos		Identificação: 36388445000138-1-000143/2024		
		Lote/Item: 1/4		
		Ata: N/A		
		Homologação: 31/07/2024 00:00		
		Fonte: https://www.pgc.bpo.gov.br		
		Quantidade: 167,000		
		Unidade: metro quadrado		
		UF: ES		
CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final		
47.443.712/0001-49	AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA	R\$ 1,15		
VENCEDOR				
Marca:				
Fabricante: Fabricante não informado				
Modelo:				
Descrição: Descrição não informado				
Endereço:				
Preço (Outros Entes Públicos) 1: Menor Preço				R\$ 1,48
Inc: Lei nº 15.465 de 07 de julho de 2021 (Lei nº 14.333)				
CNPJ: 27.174.051/0001-96		Data: 03/09/2024 09:00		
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL MONTANHA		Modalidade: Concorrência Eletrônica		
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), COM FORNECIMENTO DE CESSAO DE USO DO SISTEMA DE GESTAO DE INFORMACAO RELACIONADA A REGULARIZACAO FUNDIARIA E A FISCALIZACAO TERRITORIAL URBANA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.		SRP: NÃO		
Descrição: LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO		Identificação: 00001784-0031442024-0000013024		
		Lote/Item: 1/4		
		Ata: N/A		
		Homologação: 30/10/2024 00:00		
		Fonte: https://montanha-es.portalp.com.br/consultas/compras/solicitacoes.aspx		
		Quantidade: 390,000		
		Unidade: HECTARE		
		UF: ES		
CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final		
07.829.326/0001-75	TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA	R\$ 1,48		
VENCEDOR				
Marca:				
Fabricante: Fabricante não informado				
Modelo:				
Descrição: Descrição não informada				
Endereço:	Telefone:	Email:		
RUA MOURA, 307	(28) 3542-1429	tecsystem@tecsystem.com.br		

Resta claro, assim, graves falhas na adesão, sem a devida fundamentação da vantajosidade, repetindo a estrutura da ata do consórcio mineiro, incluindo quantitativos vultosos e arredondados, sem qualquer detalhamento específico, com a adoção, também,



de modelagem de remuneração por m², desacompanhada de justificativa e metodologia de cálculo, facilitando a inclusão de itens com preços inflados que não correspondem à realidade da intervenção local, parecendo tratar de processo montado.

Portanto, havendo múltiplas irregularidades, apontadas desde o emprego inadequado do Sistema de Registro de Preços até ao não preenchimentos dos requisitos para adesão à ata de registro de preços, resta patente a total inobservância aos postulados basilares da Lei de Licitações, o que compromete a transparência e a competitividade do pleito, impondo, por conseguinte, a declaração de nulidade da contratação.

1.3.4 – JOÃO NEIVA (CONTRATO N. 79/2024)

Consoante documentos apresentadas pelo gestor, o processo n. 8043/2024 que deu origem à contratação da Dulena Construtora Ltda EPP foi somente lastreado com Termo de Referência elaborado por Maria Eduarda Luftz Gozzer, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas, inexistindo, pois, estudo técnico preliminar e, assim, os elementos necessários para, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Não bastasse tal ausência, é possível observar, ao mesmo tempo, que a demanda tinha pressa, de modo que na data do protocolo, dia 24/09/2024, foi apresentada a solicitação de autorização de adesão e o termo de referência; já os ofícios endereçados ao CIM Jequitinhonha e à Dulena Construtora LTDA EPP datam do dia anterior, 23/09/2024, assim como seus respectivos aceites, cabendo destacar que a afobação foi tamanha que a resposta da empresa trouxe menção a outro Município, vejamos:



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



OFÍCIO 0011/2024- DC-PE

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 12 DE AGOSTO 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AO EXMA Sra. **MARIA EDUARDA LUFTZ GOZZER** -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 – PREGÃO Nº 004/2024

Em resposta a **OFÍCIO SEMDURB/PMJN Nº 818/2024** manifestação de intenção de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024 referente ao Pregão 004/2024, cujo objeto é o Registro de Preços é a Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Natureza Comum, com Fornecimento de Mão de Obras, Materiais e Equipamentos para Manutenção Preventiva e Corretiva de Estabilização de Encostas e Correlatos, Lote 2 – Elaboração de Projetos para Diversas Localidades. Conforme planilha anexa ao **OFÍCIO SEMDURB/PMJN Nº 818/2024**.

INFORMAMOS A ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE ADESÃO DA REFERIDA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO VALOR DE **R\$ 456.697,92 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)** CONFORME **MANIFESTO** Sra. **MARIA EDUARDA LUFTZ GOZZER** -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

ATENSIOSAMENTE,

EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA
DULENA CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 52.651.702/0001-39

Essa falha demonstra que a empresa utilizava modelos padronizados de documentos para diversos municípios capixabas simultaneamente, trocando apenas os nomes das prefeituras, o que reforça a tese de uma venda de ata orquestrada, onde a instrução processual não era um planejamento técnico local, mas um roteiro fornecido pela própria contratada.

Não obstante, havendo alertas no parecer jurídico, datado de 30/09/2024, para que “*seja realizada pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade, e anexada aos autos*”, “*seja expressada a justificativa para esta adesão*” e “*seja autorizada pelo Sr. Prefeito*”, foi juntado aos autos em 11/10/2024 a pesquisa de preços efetuada por Allan Dantas de Azevedo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas, com as empresas Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP, 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP e Trilhos Construções Ltda e assinado o contrato n. 79/2024, em 06/11/2024, no valor de R\$ 456.697,52, cujos quantitativos segue abaixo, com pagamentos já realizados que totalizam R\$ 406.761,80 (<https://joaoneiva->



es.portaltcp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39).

LOTE 02 – Elaboração de Projetos para diversas localidades, destinados a serviços						
Item	Descrição	Descrição na Ata	Unid	Quant	Valor Unit.	Valor Total
01	Projeto Arquitetônico	Item 1.9	m²	3096	R\$ 1,60	R\$ 4.953,60
02	Levantamento Arquitetônico	Item 1.9	m²	3096	R\$ 1,60	R\$ 4.953,60
03	Projeto Estrutural, inclusive fundação	Item 1.59	m²	3096	R\$ 9,71	R\$ 30.062,16
04	Projeto de detalhamento – Projeto Fundação/Contenção	Item 1.60	m²	3096	R\$ 4,40	R\$ 13.622,40
05	Orçamento e Memorial- Projeto Fundação/contenção	Item 1.61	m²	3096	R\$ 8,10	R\$ 25.077,60
06	Investigação geotécnica	Item 1.56	m²	690	R\$ 233,96	R\$ 161.432,40
07	Topografia	Item 1.14	m²	3096	R\$ 1,88	R\$ 5.820,48
08	Projeto de Sinalização (interno e externo)	Item 1.26	m²	3096	R\$ 0,84	R\$ 2.600,64
09	Projeto de Terraplanagem	Item 1.17	m²	3096	R\$ 5,00	R\$ 15.480,00
10	Projeto de Drenagem	Item 1.31	m²	3096	R\$ 38,00	R\$ 117.648,00
11	Projeto PCA (Plano de Controle Ambiental) - Drenagem Pluvial	Item 1.32	m²	3096	R\$ 2,56	R\$ 7.925,76
12	Projeto de Detalhamento - Drenagem Pluvial	Item 1.33	m²	3096	R\$ 11,33	R\$ 35.077,68
13	Orçamento e Memorial- Drenagem Pluvial	Item 1.34	m²	3096	R\$ 5,60	R\$ 17.337,60
14	Memorial Descritivo	Item 1.16	m²	3096	R\$ 1,00	R\$ 3.096,00
15	Projeto de Pavimentação	Item 1.23	m²	3096	R\$ 3,75	R\$ 11.610,00
VALOR TOTAL						R\$ 456.697,92

Constata-se, assim, que a referida adesão ao lote 2 da ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha acompanha as mesmas incongruências vislumbradas nos demais processos de adesão, não havendo justificativa suficiente para a vantagem da adesão, o quantitativo aderido e a adoção de modelagem de remuneração por m², tampouco a demonstração de compatibilidade com o mercado, visto que amparada por cotações junto ao trio de empresas recorrentemente utilizadas para tal finalidade, sem qualquer justificativa para a escolha destes.

Destaca-se, ainda, a ausência de estudo técnico preliminar, o que sugere um padrão de fraude caracterizado por adesões precipitadas e uso de motivações/justificativas genéricas, em completa afronta aos ditames da Lei n. 14.133/2021.

Todos esses elementos reunidos demonstram o efetivo desrespeito aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ferindo a lisura, a transparência e a competitividade do processo, tornando a contratação nula, eis que o certame se mostra corrompido.



1.3.5 – APIACÁ (CONTRATO N. 142/2025):

Consoante exposto no processo n. 3049/2025, o contrato n. 142/2025 celebrado entre o Município de Apiacá e a Dulena Construtora Ltda EPP no valor de R\$ 500.713,88, decorreu da adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha no que se refere ao lote 2 – elaboração de projetos para diversas localidades, com pagamentos já realizados que totalizam R\$ 343.459,26 (<https://apiaca-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39>).

Extraí-se do respectivo processo que a fase preparatória foi lastreada em estudo técnico preliminar e termo de referência genéricos elaborados por Ailson Luiz Azevedo da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que não atendem aos parâmetros e elementos descritos nos artigos 6º, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, e 18, § 1º, I a XIII, da Lei n. 14.133/2021, eis que não evidencia a melhor solução para o problema, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e nem aborda todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, falta correlação técnica entre o volume aderido e a necessidade imediata, não havendo, também, justificativa e metodologia de cálculo para a adoção da modelagem de remuneração por m², parecendo que os números tenham sido extraídos da disponibilidade da ata para esgotar o saldo financeiro do Fundo Cidades e não de uma medição real.

Ao mesmo tempo, em relação ao atendimento aos requisitos legais para adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes (artigo 86, § 2º, inciso I a III, da Lei n. 14.133/2021), verifica-se que não foi apresentada a justificativa da vantagem da adesão nas documentações dispostas no processo, assim como a demonstração da compatibilidade dos valores registrados mostra-se deficiente, uma vez que baseada em meras consultas a recorrentes fornecedores (Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP, 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP e Thompson & Duarte Engenharia Ltda), com a exposição de uma frágil justificativa para a escolha deles, havendo realmente nos autos só atendimento quanto à prévia consulta e aceitação da entidade gerenciadora e do fornecedor.



O órgão de assessoramento jurídico, no controle prévio da adesão à ata de registro de preços, em 24/11/2025, alertou expressamente que *“realizar pesquisa de preços com base em apenas orçamentos de fornecedores configura erro grosseiro e compromete a vantajosidade da contratação pública”*, recomendando, assim, a juntada aos autos de outras fontes de pesquisa, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, bem como a comprovação de regularidade fiscal, tanto no momento da adesão, quando no efetivo pagamento, com a instrução processual de todos os documentos de habilitação necessários, a pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ) e à Lista de Inidôneos (TCU e TCEES) e a manifestação favorável da Controladoria Geral.

Atendendo ao questionamento relacionado à coleta de preços, foram juntados aos autos os Contratos n. 83/2025 e 39/2025 celebrados, respectivamente, pelas Prefeituras de Guaçuí e de Ibitirama com a Dulena Construtora Ltda EPP, que advém da referida adesão à ata de registro de preços n. 007/2024, continuando por não demonstrar a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, devendo ressaltar que o mesmo trio de fornecedores também foram escolhidos pelo Município de Ibitirama.

Outrossim, vale registrar que a Controladoria Geral do Município, em 26/11/2025, ao se manifestar sobre a adesão, externou a vantajosidade *“levando-se em consideração as necessidades do Município e as cotações realizadas”*, ainda que as referidas cotações indubitavelmente não tenham o condão de espelhar a exata realidade mercadológica, parecendo servir apenas como moldura para validar o preço da Dulena Construtora Ltda EPP.

Além disso, vale destacar a tramitação excessivamente célere da fase preparatória da contratação, tendo início processo em 26/08/2025 com o pedido ao Prefeito de Apiacá de autorização para a adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, acompanhado do estudo técnico preliminar e do termo de referência, com a expedição de ofícios ao CIM Jequitinhonha e à Dulena Construtora Ltda EPP e, surpreendentemente, com a resposta de aceite do consórcio, estando a resposta da empresa datada de 28/08/2025. Ademais, verifica-se que juntado aos autos a cotações de preços em 02/09/2025, foi elaborada justificativa da escolha dos fornecedores datado de 03/09/2025.



O parecer jurídico somente foi elaborado em 24/11/2025, no entanto o parecer da Controladoria Geral do Município e o contrato datam, respectivamente, de 26/11/2025 e 28/11/2025, é dizer: extrapolando o prazo disposto no artigo 31, § 2º, do Decreto Federal n. 11.462/2023.

Corroborando as irregularidades apontadas nas demais adesões analisadas, a contratação celebrada pelo Município de Apiacá apresenta fortes indícios de direcionamento em favor da Dulena Construtora Ltda EPP, eis que o procedimento é marcado pelo uso indevido do sistema de registro de preços e respaldado por informações/justificativas genéricas na fase preparatória da contratação, cotações de mercado frágeis e ausência de comprovação da efetiva vantagem da adesão, em expressa desarmonia com a Lei n. 14.133/2021, parecendo tratar de processo montado que deve ter a nulidade declarada.

1.3.6 – MARECHAL FLORIANO (CONTRATO N. 1/2026):

Extraí-se do processo n. 12254/2025 que o Município de Marechal Floriano celebrou o Contrato n. 1/2026 com a Dulena Construtora Ltda EPP no valor de R\$ 1.000.460,00, em decorrência da adesão ao lote 2 da ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, com pagamentos já realizados que totalizam R\$ 647.583,48 (<https://marechalfloriano-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39>).

Colhe-se do respectivo processo que na fase preparatória foi apresentado o estudo técnico preliminar, elaborado por Thiago Freitas do Rosário, Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, que não atende todos os elementos descritos no artigo 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, por não conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculos e dos documentos que lhes dão suporte, cabendo ressaltar a adoção, sem justificativa, da modelagem de remuneração por m².

Ademais, observar-se que a comprovação da vantajosidade da adesão, descrita no estudo técnico preliminar, advém das cotações de preços de recorrentes fornecedores (Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP, 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda

EPP e Thompson & Duarte Engenharia Ltda), com a exposição de uma frágil justificativa para a escolha deles.

O termo de referência, de autoria também de Thiago Freitas do Rosário, Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, mostra-se deficitário, eis que não conta com as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (artigo 6º, inciso XXIII, alínea “I”, da Lei n. 14.133/2021).

Vale registrar que diante da alteração dos quantitativos, foi apresentada justificativa genérica que estima os quantitativos para a contratação, sem justificativa para adoção do modelo de remuneração por m², bem como elaborado novo termo de referência que não menciona a estimativa do valor da contratação.

Por sua vez, depreende-se que, para fins de atendimento aos requisitos para a adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes, foi apresentada prévias consultas e aceitação da entidade gerenciadores e do fornecedor, relatório de pesquisa de preços e justificativa da vantajosidade.

Insta ressaltar que a justificativa da vantajosidade, elaborada por Nilciléia Aparecida Bueno, referiu-se diretamente a pesquisa de preços realizada com o trio de fornecedores já conhecidos (Slide Ambiental, Construção e Empreendimentos Ltda EPP, 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP e Thompson & Duarte Engenharia Ltda), na qual restou destacado que *“após análise das propostas apresentadas, verificou-se que os valores praticados no mercado não se encontram dentro da média usual para o objeto pretendido”*.

Calha mencionar que estes mesmos fornecedores apresentaram preços também nos processos relacionados à adesão à ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha dos Municípios de Ibitirama e Apiacá.

O órgão de assessoramento jurídico, no controle prévio da adesão à ata de registro de preços, não vislumbrou maiores irregularidades, havendo, assim, a adesão à respectiva ata



em 31/12/2025 e a celebração de contrato com a Dulena Construtora Ltda EPP em 7/01/2026.

Somando-se às irregularidades já mapeadas em contratações semelhantes, depreende-se que a adesão realizada pelo Município de Apiacá aponta indicativos claros de direcionamento em favor da Dulena Construtora Ltda EPP, prática esta que revela uma conduta reiterada na montagem dos processos de adesão, o que impõe a imediata declaração de nulidade da contratação.

1.3.7 – SÃO DOMINGOS DO NORTE (CONTRATO N. 114/2024):

O Município de São Domingos do Norte, através do processo n. 3816/2024, aderiu ao lote 1 da ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha celebrando o contrato n. 114/2024 para prestação de serviços de natureza comum com fornecimento de mão de obra e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos no valor de R\$ 11.460.026,20, com registros de dispêndios, até o momento, no valor de R\$ 6.675.466,48 (<https://saodomingosdonorte-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39>).

Assim, verifica-se no processo que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, elaborados por Neusimar Luis Zambaldi, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, além de não apresentar os elementos enumerados na Lei n. 14.133/2021, aponta de maneira direta para a necessidade de deflagração de certame na modalidade concorrência, havendo, seguidamente, a apresentação de cotações das empresas 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP, Guriporto Comércio e Serviços Ltda e Argos Mineração, sem qualquer justificativa para a escolha destes fornecedores.

Seguidamente, colhe-se do processo a expedição de ofícios pela Prefeita de São Domingos do Norte ao CIM Jequitinhonha e a Dulena Construtora Ltda EPP com o objetivo de consultar a viabilidade de adesão à ata de registro de preços, recebendo os devidos aceites quase que imediatamente (um no mesmo dia do ofício e o outro no dia seguinte).

Observa-se, ainda, que encaminhados os autos para o controle prévio de legalidade, e estando manifestamente desprovidos de elementos mínimos para a adesão, o órgão de



assessoramento jurídico expediu alerta acerca da imprescindibilidade da certificação da *“similaridade do objeto com o que se pretende aderir, principalmente no tocante às especificações técnicas do termo de referência”* e da *“manifestação expressa sobre a vantajosidade econômica”*.

Todavia, optou a Prefeita de São Domingos do Norte por aderir à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, celebrando a contratação com a Dulena Construtora Ltda EPP, não atendendo a recomendação do parecer jurídico e nem justificando o motivo pelo não atendimento.

Neste sentido, importante ressaltar que a ausência de estudo técnico preliminar adequado, o levantamento de mercado deficiente e a falta de justificativa violam diretamente as regras de planejamento da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a validade jurídica da contratação por meio da adesão à ata de registro de preços, que exige motivação e comprovação da vantajosidade para a escolha da solução.

Ademais, denota-se que nem mesmo o instrumento contratual traz a especificação dos serviços aderidos, com seus respectivos quantitativos, o que obstaculiza a mensurabilidade e a objetividade do objeto do contrato e sua remuneração, restando, pois, diante da ausência de informações mínimas acerca dos itens aderidos, evidentes indícios de montagem processual com evidentes violações à Lei n. 14.133/2021.

Portanto, é evidente a nulidade desta contratação, eis que o processo, irregular desde o início devido ao uso do Sistema de Registro de Preços, falhou também na fase preparatória, inexistindo, pois, estudo técnico preliminar adequado, demonstração da compatibilidade de preços e comprovação da vantajosidade da adesão.

1.3.8 – MUQUI (CONTRATO N. 136/2025):

O Município de Muqui, através do processo 2025-F2J9B, aderiu ao lote 1 da ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha celebrando o contrato n. 136/2025 para execução de obra de contenção na Rua Honorio fraga ("rua do boi") no valor de R\$ 6.397.910,61, com registros de dispêndios, até o momento, no valor de R\$ 1.428.626,05 (<https://muqui->



es.portaltcp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1021&id=52.651.702/0001-39).

A princípio, observa-se que as documentações anexadas ao processo não seguem uma ordem cronológica, sendo juntadas nos autos aleatoriamente. Não obstante, para conseguir compreender a tramitação processual, necessário revisitar as datas dos documentos e assim recriar uma sequência lógica, vejamos:

- (i) 29/08/2025: cronograma físico-financeiro;
- (ii) 30/10/2025: elaboração de planilha orçamentária no valor de R\$ 7.076.618,25;
- (iii) 13/11/2025: elaboração do termo de referência por Ocimar Gomes Correia, Motorista D, com aprovação de Elton Correia Silva, Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas;
- (iv) 18/11/2025: ofício expedido pelo Prefeito de Muqui a Dulena Construtora Ltda EPP com o objetivo de consultar a viabilidade de adesão à ata de registro de preços;
- (v) 19/11/2025: ofício expedido pelo Prefeito de Muqui ao CIM Jequitinhonha com o objetivo de consultar a viabilidade de adesão à ata de registro de preços, recebendo o devido aceite em 26/11/2025;
- (vi) 25/11/2025: justificativa apresentada por Elton Correia Silva, Secretário Municipal de Transportes e Obras Públicas;
- (vii) 09/12/2025: apresentação de orçamento pela empresa 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda EPP e Brape Construtora Ltda;
- (viii) 10/12/2025: apresentação de orçamento pela empresa Construfaz Empresarial Ltda;
- (ix) 12/12/2025: elaboração de parecer jurídico;
- (x) 15/12/2025: elaboração do estudo técnico preliminar por Ocimar Gomes Correia, Motorista D, com aprovação de Elton Correia Silva, Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas;



(ix) 23/12/2025: adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha; e

(x) 30/12/2025: celebração do contrato n. 136/2025.

Seguindo a mesma linha de constatação dos demais municípios, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar elaborado por Ocimar Gomes Correia, Motorista D, e aprovado por Elton Correia Silva, Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas, em data posterior ao parecer jurídico, não traz expressamente os elementos elencados no artigo 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, eis que não evidencia a melhor solução para o problema, não constando o levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e nem as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, dentre demais deficiências.

Além disso, observa-se que o termo de referência, elaborado e aprovado pelos mesmos servidores, também não dispõe de todos os parâmetros e elementos descritivos dispostos no artigo 6º, incso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Lei n. 14.133/2021, notadamente as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Ademais, deve-se ressaltar que o termo de referência precedeu ao estudo técnico preliminar, ainda que este deva ser a base daquele, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021, e que as estimativas do valor da contratação divergem nas referidas documentações (termo de referência – R\$ 6.397.910,61 e o estudo técnico preliminar – R\$ 7.076.618,25).

Deste modo, constata-se que somente a análise das documentações que deveriam ser elaboradas na fase preparatória da contratação já revelam graves irregularidades e um padrão de montagem processual que ignora princípios básicos de planejamento técnico e legalidade. O indício mais flagrante reside na autoria do estudo técnico preliminar e do termo de referência, documentos indispensáveis para fundamentar tecnicamente uma obra de engenharia de alta complexidade avaliada em mais de R\$ 6 milhões de reais, mostrando-se tecnicamente impossível que um profissional sem formação em engenharia civil ou geotecnia, no caso ocupante do cargo de motorista, elabore os requisitos, metodologias



construtivas e matrizes de risco exigidos para uma obra desse porte, o que parece demonstrar que o documento foi meramente preenchido para instruir o processo de adesão.

Por outro lado, em relação aos requisitos para a adesão à ata de registro de preços dispostos no artigo 86, § 2º, incisos I a III, da Lei n. 14.133/2021, é possível verificar que:

(i) a justificativa para a adesão é meramente retórica e carece de comprovação real do mercado, eis que se limita a afirmações genéricas e evasivas (*“A medida revela-se plenamente vantajosa, pois: Evita a instauração de novo processo licitatório, reduzindo custos e prazos administrativos; Permite a contratação célere de empresa previamente habilitada e com preços registrados dentro da realidade de mercado; Assegura economicidade, uma vez que os valores registrados na Ata foram obtidos por meio de processo competitivo e transparente”*);

(ii) a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado faz referência a apresentação, sem a justificativa da escolha dos fornecedores (artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021), das cotações de preços da Construfaz Empresarial Ltda, 3 Estrelas Comércio e Serviços Ltda e Brape Construtora Ltda, não havendo uma ampla e válida pesquisa de preços que justifique o valor da obra física; e

(iii) não consta nos autos a aceitação do fornecedor.

Vale destacar que, ao submeter o processo ao controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico apontou as seguintes irregularidades: ausência de aceite da adesão pela Dulena Construtora Ltda EPP, falta de definição objetiva dos quantitativos levados à licitação e ausência de manifestações da Secretaria Municipal de Finanças (sobre a disponibilidade orçamentária), do Setor Financeiro (sobre a disponibilidade de caixa) e do Departamento de Engenharia, cabendo registrar que diante das constatações foi juntada a declaração de disponibilidade financeira pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Assim sendo, sem ao menos serem sanadas as inconsistências apontadas no parecer jurídico, houve a adesão à Ata de Registro de Preços ns. 007/2024 do CIM Jequitinhonha e, conseqüentemente, a celebração pelo Município de Muqui o Contrato n. 136/2025.

Ainda, verifica-se que a ata de registro de preços n. 007/2024 estabeleceu a aplicação de duas faixas de BDI para equilibrar a composição de preços, utilizando o BDI padrão de 25% para os serviços de engenharia e, respaldado pelo enunciado sumular n. 253 do TCU, adotando o BDI diferenciado de 15,28% para o fornecimento de materiais e equipamentos, visto que estes não exigem a mesma estrutura de custos indiretos da execução da obra.

Não obstante, a análise da planilha anexada aos autos revela que o Município de Muqui, ao aderir à ata de registro de preços, aplicou o BDI de serviços (25%) de forma linear sobre todos os itens, inclusive sobre insumos, podendo configurar sobrepreço.

Ademais, a planilha contempla a cobrança de 6,99% a título de “Administração Local” sem a devida apresentação da memória de cálculo, de modo que a ausência desta justificativa técnica compromete a transparência do orçamento e apresenta risco de duplicidade de custos indiretos.

Verifica-se, assim, que a adesão de Muqui padece de vícios insanáveis, eis que, além do emprego indevido do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia com complexidade técnica e operacional (artigo 85, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), constata-se a completa falta de capacidade técnica no planejamento – evidenciada pela elaboração de estudos por profissional sem formação na área da contratação –, além de grave incongruência na adesão, que não atende aos requisitos elencados no artigo 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, violação direta das recomendações de controle e, por fim, possíveis incompatibilidades na taxa de BDI.

1.3.9 – BOM JESUS DO NORTE (CONTRATO N. 18/2026)

Depreende-se do processo 2026-CGB70 que o Município de Bom Jesus do Norte aderiu ao lote 1 da ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha celebrando, assim, o contrato n. 18/2026 para prestação de serviços de engenharia para tratamento de encostas, com contenções, drenagens pluviais e proteção superficial, no valor de R\$ 12.416.160,73.

Na fase preparatória da contratação Francisco Marques Neto, engenheiro civil, elaborou estudo técnico preliminar apontando a opção por realizar a contratação mediante o Sistema de Registro de Preços, em expressa contrariedade com o artigo 85 da Lei n. 14.133/2021.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Não obstante, somente no parecer técnico de autoria de Elisiane de Cássia da Silva Viana foi aventada a possibilidade de adesão à ata de registro de preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E PROJETOS ESTRUTURANTES

PARECER TÉCNICO

PROPONENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE-ES.

- ✓ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024
- ✓ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024
- ✓ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

- ✓ DULENA CONSTRUTORA LTDA
- ✓ CNPJ Nº: 52.651.702/0001-39

Foi realizada pesquisa de preços, conforme orçamentos em anexo no processo nº 2026-CJB70, verificando-se que os valores propostos são superiores ao valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 007/2024 em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão ao registro de preços nº 007/2024 da "DULENA CONSTRUTORA LTDA", é vantajosa para a Administração, gerando economia para a instituição e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão. Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência.

E sem mais recomendações.

Atenciosamente.

Bom Jesus do Norte, 20 de janeiro de 2026.

ELISIANE DE CÁSSIA DA SILVA VIANA
Engenheira Civil/ Crea-RJ 2021100471/ Visto-ES 20211017

Seguidamente, foi juntado ao processo publicação em jornal de que a Dulena Construtora Ltda EPP teria concedido desconto de 9,21% no lote 1 da ata de registro de preços n. 007/2024.



Deve-se destacar que para fins de atendimento aos requisitos para a adesão na condição de não participantes, restou apresentado no processo novo parecer técnico genérico de autoria de Elisiane de Cássia da Silva Viana que menciona a realização de pesquisa de preços e verificação de que os valores propostos são superiores aos constantes na Ata de Registro de Preços ns. 007/2024, bem como prévias consultas e aceitações da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ademais, observa-se que o órgão de assessoramento jurídico, no controle prévio da adesão à ata de registro de preços, não vislumbrou irregularidades, havendo, assim, a adesão à respectiva ata em 10/03/2026 e a celebração de contrato com a Dulena Construtora Ltda EPP em 12/03/2026.

Ainda, verifica-se que a Ata de Registro de Preços n. 007/2024 estabeleceu a aplicação de duas faixas de BDI para equilibrar a composição de preços, utilizando o BDI padrão de 25% para os serviços de engenharia e, respaldado pelo enunciado sumular n. 253 do TCU, adotando o BDI diferenciado de 15,28% para o fornecimento de materiais e equipamentos, visto que estes não exigem a mesma estrutura de custos indiretos da execução da obra.

Não obstante, a análise da planilha anexada aos autos revela que o Município de Bom Jesus, ao aderir à ata de registro de preços, aplicou o BDI padrão de 28,91%, violando o



teto de preços da ata, o que desfigura a própria natureza do instituto da carona e pode configurar superfaturamento.

Diante do exposto, conclui-se que a presente adesão padece de vícios insanáveis. O primeiro deles consiste na utilização do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia de alta complexidade técnica, o que afronta diretamente o artigo 85, inciso I, da Lei nº.14.133/2021. Ademais, o planejamento é eivado de falhas graves, uma vez que o estudo técnico preliminar sequer previu a hipótese de "carona". Sob o mesmo prisma, o ato descumpre as exigências do artigo 86, § 2º, do citado diploma legal, com uma deficiente apresentação de justificativa da vantagem da adesão e demonstração de que os valores registrados são compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, além de registrar potenciais irregularidades na taxa de BDI.

1.3.10 – JERÔNIMO MONTEIRO (CONTRATOS NS. 120/2024 E 27/2026), GUAÇUÍ (CONTRATO NS. 156/2024 e 83/2025) E ÁGUIA BRANCA (CONTRATO N. 34/2024):

Devidamente notificados, os Municípios de Jerônimo Monteiro, Guaçuí e Águia Branca, deixaram de atender às requisições ministeriais para apresentação da documentação relacionada às adesões à Ata de Registro de Preços n. 007/2024 do CIM Jequitinhonha, o que caracteriza clara hipótese de obstrução à atuação do controle externo.

Não obstante, consoante registros do Portal da Transparência das respectivas prefeituras, restou demonstrada que a adesão ao lote 2 da ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha resultou na celebração dos seguintes contratos:

(i) Contratos ns. 120/2024 e 27/2026 no Município de Jerônimo Monteiro nos valores de R\$ 1.199.923,55 e R\$ 499.701,73, respectivamente, com pagamentos que totalizam R\$ 796.340,44²;

² Disponível em : [---

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: \(27\) 3334-7671 - \[www.mpc.es.gov.br\]\(http://www.mpc.es.gov.br\)](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.jeronimomonteiro.es.gov.br/arquivo/download/222266/categoria/20/contrato_1202024_dulena_construtora Ltda, chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.jeronimomonteiro.es.gov.br/arquivo/download/224055/categoria/20/contrato_272026_dulena_construtora Ltda Ltda#search=27/2026 e https://jeronimomonteiro-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1003&id=52.651.702/0001-39; acesso em 08/07/2026.</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024

Processo Administrativo nº 5662/2024

TERMO DE CONTRATO FIRMADO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES E DE OUTRO LADO A EMPRESA CONSTRUTORA ROCHA E SERVIÇOS EIRELI.

O Município de Jerônimo Monteiro, no Estado do Espírito Santo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Lourival Lougon Moulin, nº. 300, Centro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 27.165.653/0001-87, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **SERGIO FARIAS FONSECA**, brasileiro, casado, residente à Av. Dr. José Farah, nº. 344, Centro, Jerônimo Monteiro-ES, CEP 29.550-000, portador da Carteira de Identidade nº 733.908 SPTC-ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 873.374.527-72, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 52.651.702/0001-39, estabelecida na Av. República do Líbano, 251, sala 2205, Pina, Recife/PE, CEP:51.110-160, neste ato denominada simplesmente **CONTRATADA**, representada pelo Sr. **Eduardo Roberto de Siqueira**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 962.813.594-53, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 5662/2024** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 7.405/2024, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, devidamente autorizado, decorrente da **Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 007/2024 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 004/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – Cim Jequitinhonha**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024 oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços referentes à ELABORAÇÃO DE PROJETOS, tendo em vista recursos oriundos do Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Fundo Cidades/2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integra e completa o presente Instrumento de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições do Processo Administrativo 007/2024 (CIM Jequitinhonha) e Processo Administrativo 5662/2024 (Prefeitura de Jerônimo Monteiro), bem como a ata de registro de preços nº 007/2024 e demais nexos que formam o Processo Licitatório, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1 – O valor estimado deste contrato é de **R\$ 1.199.923,55 (Um milhão cento e noventa e nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, de acordo com os valores e quantitativos relacionados na planilha dos itens aderidos da proposta ofertada pela CONTRATADA, conforme anexo I.

2.2 – O CONTRATANTE poderá acrescentar ou suprimir os quantitativos, respeitando os limites legais, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3 – Serão incorporados ao contrato, mediante aditamento todas e quaisquer modificações, que venham ser necessárias durante sua vigência decorrente de alterações unilaterais do CONTRATANTE ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 – O presente instrumento terá vigência até 28 de Fevereiro de 2025, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

[...]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2026

Processo Administrativo nº 2026-RJWC2

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO JERÔNIMO MONTEIRO, E A EMPRESA DULENA CONSTRUTORA LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS VOLTADOS AO PLANEJAMENTO DE OBRAS DE FUNDAÇÃO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E TALUDES, DRENAGEM E INFRAESTRUTURA URBANA, POR MEIO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024, DO CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA – CIM JEQUITINHONHA.

O Município de Jerônimo Monteiro, no Estado do Espírito Santo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Lourival Lougon Moulin, nº. 300, Centro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 27.165.653/0001-87, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Sr. JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO**, brasileiro, residente à Rua NS Aparecida, n.º 01, Centro, Jerônimo Monteiro-ES, CEP 29.550-000, portador da Carteira de Identidade nº 30914 - MTPS/ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 122.377.657-31, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 52.651.702/0001-39, estabelecida na Av. República do Líbano, nº 251, Sala: 2205, Torre: A, Caixa Postal: 1044, Empresarial Riomar Trader Centes, Pina, Recife/PE, CEP: 51.110-160, neste ato denominado simplesmente **CONTRATADO**, representado pelo **Sr. Eduardo Roberto de Siqueira**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 2026-RJWC2**, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 7.405/2024, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2024, do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM JEQUITINHONHA, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O objeto deste contrato consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos técnicos de engenharia e estudos ambientais voltados ao planejamento de obras de fundação, contenção de encostas e taludes, drenagem e infraestrutura urbana: Tal necessidade decorre da existência de áreas com instabilidade do solo, riscos de deslizamentos, alagamentos e impactos ambientais, que demandam intervenções técnicas devidamente planejadas e fundamentadas, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2024, do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM JEQUITINHONHA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Parágrafo Único - Integra e completa o presente Instrumento de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições do Processo Administrativo 007/2024 (CIM JEQUITINHONHA), **Processo Administrativo nº 2026-RJWC2 (Jerônimo Monteiro)** bem como a ata de registro de preços nº 007/2024 e demais anexos que formam o Processo Licitatório, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1 - O valor total da contratação é de **R\$ 499.701,73 (Quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e um reais e setenta e três centavos)**, de acordo com os valores e quantitativo abaixo relacionados, que será adquirido de forma parcelada.

Secretaria <i>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável</i>					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	ValorTotal
000001	Projeto Arquitetônico- Obras verticais e públicas e muros de contenção "Praças/Parque/Monumentos/Paisagismo (Canteiros e Passeios) e Muros de Contenção"	M²	14.594,75	1,80	23.351,80
000002	Projeto Estrutural em concreto armado e concreto ciclópico ou caixas galvanizadas Muros de Contenção.	M²	14.594,75	16,54	241.397,17
000003	Levantamento topográfico	M²	14.594,75	2,50	36.486,13
000004	Projeto de detalhamento	M²	14.594,75	1,88	27.438,13
000005	Orçamento e Memorial- Obras verticais e públicas e muros de contenção "Praças/Parque/Monumentos/Paisagismos (Canteiros e Passeios) e Muros de Contenção"	M²	14.594,75	1,00	14.594,75
000006	Projeto de detalhamento- Drenagem pluvial	M²	9.240,00	11,33	104.689,20
000007	Orçamento e Memorial-Drenagem pluvial	M²	9.240,00	5,60	51.744,00
Total Geral: R\$ 499.701,73					

2.2 - O **CONTRATANTE** poderá acrescer ou suprimir os quantitativos, respeitando os limites legais, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14/133/2021.

2.3 - Serão incorporados ao contrato, mediante Aditamento todas e quaisquer modificações, que venham ser necessárias durante sua vigência decorrente de alterações unilaterais do **CONTRATANTE** ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VEGÊNCIA

3.1 - O presente instrumento terá **vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/21.

[...]



2ª Procuradoria de Contas

Detalhes	Assinatura ▼ ↓	Contrato ↑	Categoria ▼	Objeto	Situação ▼	Valor
Entidade: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (Total R\$ 1.699.625,28)						
	25/02/2026	000027/2026	02 - Obras e Serviços de Engenharia	Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos técnicos de engenharia e estudos ambientais voltados ao planejamento de obras de fundação, contenção de encostas e taludes, drenagem e infraestrutura urbana	Vigente	R\$ 499.701,73
	31/07/2024	000120/2024	02 - Obras e Serviços de Engenharia	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024 oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha ? CIM Jequitinhonha, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços refere	Vigente	R\$ 1.199.923,55
						Total R\$ 1.699.625,28
						Total R\$ 1.699.625,28
						Total Geral R\$ 1.699.625,28

[...]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Nº Liquidação	Nº Pagamento	Espécie	Tipo	Unidade Orçamentária	Atividade/Projeto	Valor
Entidade: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (Total R\$ 796.340,44)						
Data: 17/04/2026 (Total R\$ 146.370,99)						
0001820/2026	0002793/2026	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 146.370,99
						Total R\$ 146.370,99
						Total R\$ 146.370,99
Data: 11/03/2026 (Total R\$ 149.969,45)						
0001223/2026	0001946/2026	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 149.969,45
						Total R\$ 149.969,45
						Total R\$ 149.969,45
Data: 30/05/2025 (Total R\$ 99.764,76)						
0002334/2025	0003401/2025	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 38.928,21
0002333/2025	0003400/2025	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 60.836,55
						Total R\$ 99.764,76
						Total R\$ 99.764,76
Data: 27/12/2024 (Total R\$ 100.235,25)						
0006731/2024	0009259/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 35.136,81
0006730/2024	0009258/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 65.098,44
						Total R\$ 100.235,25
						Total R\$ 100.235,25
Data: 21/11/2024 (Total R\$ 150.000,00)						
0005781/2024	0008034/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 56.014,75
0005780/2024	0008033/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 93.985,25
						Total R\$ 150.000,00
						Total R\$ 150.000,00
Data: 02/10/2024 (Total R\$ 149.999,99)						
0005040/2024	0006937/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 7.666,32
0005039/2024	0006936/2024	Original	Orcamentario	002 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1.142 - ESTRUTURACAO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES	R\$ 142.333,67



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

								Total R\$
								149.999,99
								Total R\$
								149.999,99
								Total R\$
								796.340,44
								Total R\$
								796.340,44
								Total Geral
								R\$
								796.340,44

(ii) Contratos ns. 156/2024 e 83/2025 no Município de Guaçuí nos valores de R\$ 535.119,25 e R\$ 1.150.960,00, respectivamente, com pagamentos que totalizam R\$ 508.363,29³;

³ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://guacui-es.portaltp.com.br/FileHandler.ashx?file=https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1877/ged/8FA6E580C2334B8198AAC4FD3E10737F/Junho-2024/cp10531-07-24_105933.pdf, chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://guacui-es.portaltp.com.br/FileHandler.ashx?file=https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1877/ged/8FA6E580C2334B8198AAC4FD3E10737F/Julho-2025/cp00616-07-25_173958.pdf e <https://guacui-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/favorecido.aspx?origem=menuItemBase1003&id=52.651.702/0001-39>; acesso em 08/07/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

CPS/PGM/N.º 000156/2024 /PMG

Processo Nº 004517/2024

ADESÃO À ARP Nº 007/2024, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, DO CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, 01 - nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, representada por MARIA ALICE CARVALHO MENDONÇA MOULIN, portadora do CPF: 092.103.417-24, RG: 1780684 SSP-ES, residente à RUA ARISTIDES COUZI, 01 CASA - BELA VISTA - GUAÇUÍ - ES - CEP: 29560-000, nos termos da Lei Municipal nº 3.733/2010, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 7.255/2010, denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa DULENA CONSTRUTORA LTDA, inscrita(a) no CNPJ/CPF sob o n.º 52.651.702/0001-39, com sede no(a) AVENIDA REPUBLICA DO LIBANO, 251 - PINA - RECIFE - PE - CEP: 51110160, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 962.813.594-53, denominada CONTRATADA. Têm entre si justo e acordado celebrar o presente Instrumento de Contrato, devidamente autorizado, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 14.133/21, decorrente do **Processo Administrativo nº 007/2024, Pregão Eletrônico nº 004/2024 DO CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA** e pelas condições que estipulam a seguir:**

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos para atender o Município de Guaçuí.

1.2. Objeto da contratação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRAGAGEM E DERROCAGEM NO RIO VEADO. ADESÃO À ARP Nº 007/2024, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, DO CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra e completa o presente Instrumento de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições do Processo Administrativo 007/2024 bem como a ata de registro de preços nº 007/2024 **DO CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA** e demais anexos que formam o Processo Licitatório, independente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 - O valor estimado deste contrato é de **R\$ 535.119,25 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à proposta ofertada pela CONTRATADA, de acordo com os valores e quantitativos abaixo relacionados, que será adquirido de forma parcelada:

000001-LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO

Quantidade: 20.000 Valor Unitário: R\$ 1,88 Valor Total: R\$ 37.600,00

000002-PROJETO PCA

Quantidade: 10.000 Valor Unitário: R\$ 6,25 Valor Total: R\$ 62.500,00

000003-PROJETO PGRS

Quantidade: 3.400 Valor Unitário: R\$ 40,01 Valor Total: R\$ 136.034,00

000004 ESTUDOS HIDROLOGICOS

Quantidade: 10.000 Valor Unitário: R\$ 5,50 Valor Total: R\$ 55.000,00

000005-PROJETO BASICO PARA MINIMIZAÇÃO DE CHEIAS

Quantidade: 1 Valor Unitário: R\$ 243.985,25 Valor Total: R\$ 243.985,25

2.2 - O **CONTRATANTE** poderá acrescentar ou suprimir os quantitativos, respeitando os limites legais, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14/133/2021.

2.3 - Serão incorporados ao contrato, mediante aditamento todas e quaisquer modificações, que venham ser necessárias durante sua vigência decorrente de alterações unilaterais do **CONTRATANTE** ou por acordo entre as partes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. O presente instrumento terá vigência até **30/07/2025**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/21.

[...]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

CPS/PGM/N.º 000083/2025 /PMG

Processo N.º 005724/2025

Adesão à Ata de Registro de Preço 007/2024

Pregão Eletrônico n.º 004/2024

Processo Licitatório n.º 007/2024 - Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM Jequitinhonha

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES, E A EMPRESA DULENA CONSTRUTORA LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS E CORRELATOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, 01 - nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO representada pela Secretária Municipal de Planejamento – Interina, BEATRIZ SOARES OLIVEIRA portador do CPF: 139.730.587-84, RG: residente à RUA ERALDO MOULIN, 180 - CENTRO - ALEGRE - ES - CEP: 29500-000,,** nos termos da Lei municipal n.º 3.733/2010, regulamentada pelo Decreto municipal N.º 7.255/2010, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado à empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, sediada à Av. República do Líbano, N.º 251, Pina - Recife - PE CEP: 51.110-160, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.651.702/0001-39, neste ato representada pelo Sr. **EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA**, brasileiro, empresário, portador do CPF n.º. 962.813.594-53, E-mail Institucional: DULENACONSTRUTORA.ADM@GMAIL.COM,<mailto:DULENACONSTRUTORA.ADM@GMAIL.COM> de ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, têm entre si como justos e contratados, mediante a legislação em vigor, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme solicitado no Processo Administrativo N.º **5.724/2025**, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, juntamente com proposta apresentada pela CONTRATADA, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste CONTRATO, que se regerá pelas Cláusulas Seguintes.

1 . CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração de projetos técnicos especializados em obras de engenharia voltadas à contenção de encostas, drenagem pluvial, requalificação urbana, entre outras, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos no Município de Guaçuí/ES, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, gerenciada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM JEQUITINHONHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na tabela abaixo:



2ª Procuradoria de Contas

1.2. Especificação dos serviços previstos referenciados com os valores da ata:

PLANILHA ADESÃO

ITEM	DESCRIÇÃO / ITEM	MEDIDA	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	Contenção				
1.1	PROJETO PCA (PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA)	m²	14.000,00	R\$ 6,25	R\$ 87.500,00
1.10	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLÓPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS - MUROS DE CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 13,23	R\$ 185.220,00
1.14	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	m²	14.000,00	R\$ 1,88	R\$ 26.320,00
1.31	PROJETO DRENAGEM	m²	5.000,00	R\$ 38,00	R\$ 190.000,00
1.61	ORÇAMENTO E MEMORIAL - PROJETO FUNDAÇÃO/CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 8,10	R\$ 113.400,00
1.63	PROJETO PGRCC (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	m²	14.000,00	R\$ 26,68	R\$ 373.520,00
1.64	PROJETO EIV (ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA)	m²	14.000,00	R\$ 12,50	R\$ 175.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.150.960,00	

2 . CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO

2.1 O valor da contratação terá valor global de **R\$ 1.150.960,00** (um milhão cento e cinquenta mil novecentos e sessenta reais).

[...]

Detalhes	Assinatura ▼ ↑	Contrato ↑	Categoria ▼	Objeto	Situação ▼	Valor
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI (Total R\$ 1.686.079,25)						
	16/07/2025	000083/2025	Obras e Serviços de Engenharia	Adesão a ARP nº 007/2024 oriunda do PE nº 004/2025 visando a elaboração de projeto de engenharia para realização de obra de enconsta.	Vigente	R\$ 1.150.960,00
	30/07/2024	000156/2024	Prestação de Serviços	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRAGAGEM E DERROCAÇÃO NO RIO VEADO. ADESAO A ARP Nº 007/2024, ORIUNDA DO PREGAO ELETRONICO Nº 004/2024, DO CONSORCIO INTEGRADO MULTIFINALITARIO DO VALE DO JEQUITINHONHA.	TERMINO DE PRAZO	R\$ 535.119,25
						Total R\$ 1.686.079,25
						Total R\$ 1.686.079,25
						Total Geral R\$ 1.686.079,25

[...]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Nº Liquidação	Nº Pagamento	Espécie	Tipo	Unidade Orçamentária	Atividade/Projeto	Valor
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI (Total R\$ 508.363,29)						
Data: 12/12/2024 (Total R\$ 33.440,00)						
0009789/2024	0015996/2024	Original	Orcamentario	0602 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GUACUI	2.122 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	R\$ 33.440,00
						Total R\$ 33.440,00
						Total R\$ 33.440,00
Data: 16/10/2024 (Total R\$ 18.810,00)						
0008282/2024	0013165/2024	Original	Orcamentario	0602 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GUACUI	2.122 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	R\$ 18.810,00
						Total R\$ 18.810,00
						Total R\$ 18.810,00
Data: 13/09/2024 (Total R\$ 231.785,99)						
0007356/2024	0011705/2024	Original	Orcamentario	0602 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GUACUI	2.122 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	R\$ 231.785,99
						Total R\$ 231.785,99
						Total R\$ 231.785,99
Data: 21/08/2024 (Total R\$ 224.327,30)						
0006519/2024	0010877/2024	Original	Orcamentario	0602 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GUACUI	2.122 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	R\$ 161.827,30
0006518/2024	0010876/2024	Original	Orcamentario	0602 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GUACUI	2.122 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	R\$ 62.500,00
						Total R\$ 224.327,30
						Total R\$ 224.327,30
						Total R\$ 508.363,29
						Total R\$ 508.363,29
						Total Geral R\$ 508.363,29



(iii) Contrato n. 34/2024 no Município de Águia Branca no valor de R\$ 500.000,00, com pagamentos que totalizam R\$ 475.000,00⁴;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO Nº 034/2024

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO
DE ÁGUA BRANCA-ES E A EMPRESA DULENA
CONSTRUTORA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O Município de Águia Branca/ES, com sede na Rua Vicente Pissinatti, nº 71 - Centro, Águia Branca/ES - CEP: 29795-000, inscrita no CNPJ nº 31.796.584/0001-87, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Sr. JAILSON JOSÉ QUIUQUI, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº MG-061.000/SSP-MG e inscrito no CPF sob o nº 058.000-00, residente e domiciliado na Av. João Quiuqui, 22, Apto 402, Centro, Águia Branca-ES, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **DULENA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.651.702/0001-39, com sede à Av. República do Líbano, 251, Sala 2205, Torre A, Empresarial Riomar Trader Center, Bairro Pina, Recife-PE, CEP 51.110-160, FONE (81) 97336-0654 E (81) 99968-4051, e-mail (dulenaconstrutora.adm@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **EDUARDO ROBERTO DE SIQUEIRA**, portador do CPF nº 813.000-00 e CI nº 899.000/SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Lourenço de Sá, 40, Bairro São José, Recife-PE, CEP 50.090-540, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, decorrente da adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM JEQUITINHONHA, cuja celebração foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos autos do **Processo Administrativo nº 1.361/2024**, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de engenharia/arquitetura, visando a elaboração de projetos de muro de arrimo nos Bairros Cristo Rei (Rua Ana Ptak), João Paulo II (Beco Vista Linda), Nossa Senhora Aparecida (rochas ponto cruzeiro e Rua Paulino Massucatti) e Revitalização (Margem do Rio São José), bairro centro, localizado na sede deste Município, conforme relatório final de vencedores de preço simples e nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021 e poderá ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedada a subcontratação.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

[...]



2ª Procuradoria de Contas

Detalhes	Assinatura ▼	Contrato ↑	Categoria ▼	Objeto	Situação ▼	Valor
Entidade: Prefeitura Municipal de Aguia Branca (Total R\$ 500.000,00)						
	29/05/2024	000034/2024	COMPRAS E SERVICOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE MUROS DE ARRIMO.	TERMINO DE PRAZO	R\$ 500.000,00
						Total R\$ 500.000,00
						Total R\$ 500.000,00
						Total Geral R\$ 500.000,00

[...]

Nº Liquidação	Nº Pagamento ↑	Espécie ▼	Tipo ▼	Unidade Orçamentária ▼	Atividade/Projeto ▼	Valor
Entidade: Prefeitura Municipal de Aguia Branca (Total R\$ 475.000,00)						
▼ Data: 24/06/2025 (Total R\$ 195.000,00)						
0003865/2025	0004197/2025	Original	Orcamentario	017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	3.076 - APLICACAO DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 95.000,00
0003864/2025	0004196/2025	Original	Orcamentario	017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	3.076 - APLICACAO DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 100.000,00
						Total R\$ 195.000,00
						Total R\$ 195.000,00
▼ Data: 29/01/2025 (Total R\$ 137.500,00)						
0000190/2025	0000175/2025	Original	Restos a Pagar Nao Processados	017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	3.076 - APLICACAO DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 137.500,00
						Total R\$ 137.500,00
						Total R\$ 137.500,00
▼ Data: 13/12/2024 (Total R\$ 142.500,00)						
0008096/2024	0009064/2024	Original	Orcamentario	017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	3.076 - APLICACAO DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 142.500,00
						Total R\$ 142.500,00
						Total R\$ 142.500,00
						Total R\$ 475.000,00
						Total R\$ 475.000,00
						Total Geral R\$ 475.000,00



Assim, considerando as numerosas e significativas constatações narradas nesta peça, que demonstram um comportamento harmônico dos municípios para obter as indevidas adesões à malferida ata de registro de preços do CIM Jequitinhonha, configurando indícios suficientes de fraude e venda de ata, torna-se indispensável a obtenção dos respectivos processos administrativos para a devida apreciação, eis que possivelmente também estejam contaminados pelos mesmo vícios ora apresentados.

Aliás, robustecendo a indispensabilidade desta análise, cabe reiterar, por exemplo, a identidade das contratações com a Dulena Construtora EPP pelos Municípios de Ibitirama (contrato n. 39/2025) e Guaçuí (contrato n. 83/2025) que se referiram estranhamente aos mesmos itens e quantitativos, medido em m², já estando devidamente esboçado nesta petição que no caso de Ibitirama inexistiu qualquer justificativa para as especificações contratadas.

Contrato n. 39/2025

1.2. Especificação dos serviços previstos referenciados com os valores da ata:

PLANILHA ADESÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO / ITEM	MEDIDA	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	Contenção				
1.1	PROJETO PCA (PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA)	m ²	14.000,00	R\$ 6,25	R\$ 87.500,00
1.10	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLÓPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS - MUROS DE CONTENÇÃO	m ²	14.000,00	R\$ 13,23	R\$ 185.220,00
1.14	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	m ²	14.000,00	R\$ 1,88	R\$ 26.320,00
1.31	PROJETO DRENAGEM	m ²	5.000,00	R\$ 38,00	R\$ 190.000,00
1.61	ORÇAMENTO E MEMORIAL - PROJETO FUNDAÇÃO/CONTENÇÃO	m ²	14.000,00	R\$ 8,10	R\$ 113.400,00
1.63	PROJETO PGRCC (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	m ²	14.000,00	R\$ 26,68	R\$ 373.520,00
1.64	PROJETO EIV (ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA)	m ²	14.000,00	R\$ 12,50	R\$ 175.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.150.960,00	

Contrato n. 83/2025



1.2. Especificação dos serviços previstos referenciados com os valores da ata:

PLANILHA ADESÃO

ITEM	DESCRIÇÃO / ITEM	MEDIDA	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	Contenção				
1.1	PROJETO PCA (PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA)	m²	14.000,00	R\$ 6,25	R\$ 87.500,00
1.10	PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO E CONCRETO CICLÓPICO OU CAIXAS GALVANIZADAS - MUROS DE CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 13,23	R\$ 185.220,00
1.14	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	m²	14.000,00	R\$ 1,88	R\$ 26.320,00
1.31	PROJETO DRENAGEM	m²	5.000,00	R\$ 38,00	R\$ 190.000,00
1.61	ORÇAMENTO E MEMORIAL - PROJETO FUNDAÇÃO/CONTENÇÃO	m²	14.000,00	R\$ 8,10	R\$ 113.400,00
1.63	PROJETO PGRCC (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	m²	14.000,00	R\$ 26,68	R\$ 373.520,00
1.64	PROJETO EIV (ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA)	m²	14.000,00	R\$ 12,50	R\$ 175.000,00
VALOR TOTAL:				R\$ 1.150.960,00	

Observa-se, assim, uma clonagem de planilhas entre cidades com geografias distintas, indicando que os quantitativos não derivaram de estudos de campo, sim de um modelo pré-concebido para consumir o saldo da ata.

Deste modo, mostra-se imprescindível a realização de diligência para que os processos de adesão ocorridos nos Municípios de Jerônimo Monteiro, Guaçuí e Águia Branca sejam remetidos e incluídos neste processo de fiscalização, não tendo sido possível apresentar os documentos pertinentes única e exclusivamente em razão da recusa das autoridades responsáveis em exibí-los, não obstante formalmente requisitados por este *Parquet*.

2 – DA HIPÓTESE DE SELEÇÃO AUTOMÁTICA DA MATÉRIA PARA FISCALIZAÇÃO

Recentemente, as representações dispostas nos processos TC-01929/2025-7 e TC-05972/2025-1, embora não tenham alcançado a pontuação mínima exigida pelo índice RROMa, foram admitidas mediante seleção sumária, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, abaixo transcrito, conforme Decisões TC-01129/2025-1 – Plenário e TC-04073/2025-3 – 1ª Câmara.

§ 3º Presume-se a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a



tese discutida, hipótese em que a informação de irregularidade será considerada sumariamente selecionada.

Em especial, na Decisão TC-04073/2025-3 – 1ª Câmara, o Tribunal foi categórico ao destacar que o instituto da seletividade, embora imprescindível à racionalização e priorização estratégica da atuação do controle externo, não deve ser aplicado como um filtro restrito a critérios meramente numéricos ou financeiros previstos na Resolução TC-00375/2023-7, uma vez que a missão constitucional dessa Corte ultrapassa a aferição de prejuízos materiais imediatos, alcançando também a tutela da legalidade, da boa gestão e da integridade dos procedimentos administrativos, *in verbis*:

Destaca-se que a atuação do Tribunal de Contas, como guardião da legalidade e da boa gestão administrativa, não se limita à aferição de prejuízos financeiros diretos, devendo também assegurar o respeito à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Apesar de a análise técnica indicar que o feito não ultrapassa os filtros de seletividade adotados por esta Corte — notadamente pela baixa materialidade financeira do eventual dano —, entendo que a irregularidade constatada se reveste de gravidade jurídica e institucional suficiente para ensejar responsabilização formal dos agentes públicos envolvidos.

A seletividade é instrumento essencial à racionalização da atuação do controle externo. No entanto, não pode ser compreendida como um filtro exclusivamente numérico ou financeiro, dentre outros parâmetros elencados na Resolução nº 375/2023.

[...] Frente à referida manifestação, ressalto **que não é admissível** que entes públicos adotem procedimentos eivados de irregularidade, **confiando na não atuação do Tribunal de Contas** sob o argumento de que o valor envolvido é pequeno e, portanto, não superaria o **filtro de seletividade**. O instituto da seletividade existe para priorização estratégica e racional do controle externo, mas jamais pode ser instrumentalizado como justificativa para práticas contrárias à lei ou como incentivo à tolerância com irregularidades em licitações de menor vulto.

Trata-se de importante alerta: a baixa materialidade econômica não autoriza a prática de condutas ilegais. A atuação do Tribunal deve ser também pedagógica e



corretiva, assegurando o respeito uniforme ao ordenamento jurídico, independentemente do porte do contrato.

Deste modo, reforça a Corte de Contas que a seletividade deve ser compreendida como instrumento de gestão do controle, mas jamais como justificativa para relativizar o respeito ao ordenamento jurídico, sobretudo quando presentes irregularidades com relevância jurídica, institucional ou pedagógica. É dizer: a seletividade deve priorizar, não excluir; deve racionalizar, não blindar ilicitudes; deve direcionar o controle, não o esvaziar.

Portanto, nos casos em que a matéria apresentar relevância jurídica, institucional ou pedagógica, com potencial repercussão para órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e aptidão para agregar valor à jurisprudência desta Corte, impõe-se a seleção sumária prevista no artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, ainda que os índices RROMa ou GUT não atinjam a pontuação mínima e independentemente do valor econômico envolvido, pois a seletividade não se restringe a critérios numéricos, devendo considerar o impacto jurídico da questão e a necessidade de atuação uniforme e preventiva do controle externo.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar, desde já, a despeito de quaisquer outras análises, que a presente representação se enquadra na hipótese de seleção sumária prevista no artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, uma vez que as irregularidades envolvem potenciais violações aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, além de ocasionar prejuízos aos erários municipais.

Esta possibilidade reclama uma ação imediata e eficaz por parte deste Tribunal de Contas, uma vez que a Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, impõe a fiscalização e a apuração de irregularidades como deveres do Tribunal, independentemente de fatores como risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência ou tendência que possa atenuar sua atuação.

Nesse contexto, a atuação do Tribunal deve ser compreendida não apenas como uma prerrogativa, mas como um dever legal inafastável. Portanto, é imperativo que o Tribunal de Contas realize uma análise minuciosa e aprofundada dos fatos apresentados, promovendo a salvaguarda do patrimônio público e a garantia da lisura nos contratos administrativos e nos convênios, que são princípios fundamentais do Estado democrático de direito, os quais devem ser resguardados com a mais rigorosa diligência.



Assim sendo, considerando os indícios de violação aos princípios constitucionais e à legislação, verifica-se a necessidade de seleção automática da matéria para fiscalização, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7.

Tal medida se justifica não apenas pela gravidade das irregularidades apontadas, mas também pelo potencial impacto jurídico e administrativo que decorre do caso em análise, devendo a unidade técnica competente, no procedimento de análise e seletividade, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Resolução TC-00375/2023-7, concluir *“pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade for sumariamente selecionada ou alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental”*.

Ressalta-se, ainda, que a uniformização da jurisprudência sobre temas relevantes como este é essencial para a segurança jurídica e para a consolidação de um entendimento sólido e coerente no âmbito deste Tribunal. A situação em comento apresenta reflexos diretos e significativos sobre os órgãos da Administração Direta dos Municípios e do Estado, o que reforça a necessidade de intervenção deste sodalício, é dizer: a seleção sumária das irregularidades representa uma medida indispensável à promoção da justiça administrativa contribuindo para uma atuação administrativa mais eficiente e alinhada aos princípios constitucionais.

3 – DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O PROCESSO TC-01671/2026

O processo em epígrafe foi instaurado a partir de representação deste órgão do Ministério Público de Contas em face da contratação da empresa Dulena Construtora (Contrato n. 50/2024) pelo município de Muniz Freire mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 007/2024 do Consórcio Integrado Multifinalitário (CIM) do Vale do Jequitinhonha, cujo procedimento apresenta vícios similares aos narrados nesta representação, notadamente o *modus operandi* da adesão.

Nos termos do art. 251 do RITCEES, “A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.”



No caso vertente, dada a conexão dos fatos deste processo e daqueles apurados no TC-01671/2026, atuado em 24/04/2006, deve-se a distribuição do feito ser efetuada ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4 - DO PEDIDO CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação, restaram cabalmente demonstradas graves ilegalidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 007/2024 e nos consectários contratos celebrados com a Dulena Construtora Ltda EPP.

Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, *“no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares”*.

Assim, são medidas cautelares, dentre outras previstas na Lei Complementar Estadual n. 621/2012: a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, e a determinação a autoridade competente para que se suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada (artigo 125, incisos II e III).

Já o RITCEES estabelece no artigo 377 que *“o Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes; III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público; IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade”*.

Outrossim, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, além de *“expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões”*, *“assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade”*, bem como



“expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo” (artigo 1º, incisos XV, XVI e XXXVI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

No caso vertente, observa-se que os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, que demonstram com robustez a disposição dos gestores ao aderir indevidamente à Ata de Registro de Preços n. 007/2024 e celebrar contratações com a Dulena Construtora Ltda EPP, em expressa afronta aos princípios da Administração Pública e aos ditames das legislações que regulam as matérias (relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”).

Por outro lado, a fim de estancar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da continuidade de dispêndios irregulares relacionados aos contratos elencados nesta peça inicial, possibilitando gerar situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor a imediata adoção de providência processual, na forma do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, para que se determine ao Prefeitos de Venda Nova do Imigrante, Ibatiba, Ibitirama, João Neiva, São Domingos do Norte, Muqui, Marechal Floriano, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Jerônimo Monteiro, Guaçuí, e Águia Branca que suspendam, imediatamente, a execução dos contratos ainda vigentes, bem como eventuais pagamentos a eles ainda pendentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, nos moldes do artigo 125, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 (**justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”)**).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida **medida cautelar inaudita altera parte**, com espeque nos artigos 1º, incisos XV, XVI e XXXVI, e 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 determinando-se aos Prefeitos de São Domingos do Norte (Contrato n. 114/2024), Muqui (Contrato n. 136/2025), Jerônimo Monteiro (Contratos ns. 120/2024 e 27/2026), Guaçuí (Contratos ns. 156/2024 e 83/2025), Ibitirama (Contrato n. 39/2025), Venda Nova do Imigrante (Contrato n. 78/2024), Marechal Floriano (Contrato n. 1/2026), Ibatiba (Contratos ns. 97/2025 e 30/2026), Apiacá (Contrato n. 142/2025), Águia Branca (Contrato n. 34/2024), João Neiva (Contrato n. 79/2024) e Bom Jesus do Norte (Contrato n. 18/2026) que suspendam, imediatamente, as respectivas execuções contratuais, acaso ainda vigentes, bem como eventuais pagamento a eles ainda pendentes, até que se decida sobre o mérito



da questão suscitada, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

5 - DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

- 1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;
- 2 – a distribuição do feito, em razão da conexão com o TC-01671/2026, atuado em 24/04/2006, ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;
- 3 – seja expedida comunicação de diligência, nos termos dos artigos 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, aos Prefeitos de Jerônimo Monteiro (Contratos ns. 120/2024 e 27/2026), Guaçuí (Contratos ns. 83/2025 e 156/2024) e Águia Branca (Contrato n. 34/2024) para a fornecer a cópia integral dos procedimentos de contratação, bem como das notas de liquidação e pagamento efetuados à empresa Dulena Construtora Ltda EPP, sob pena de multa pecuniária na forma do artigo 135, inciso IV, e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 621/2012;
- 4 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos dos artigos 56, incisos II e III, e 125, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, citados para querendo apresentar justificativas; e
- 5 – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar aos Prefeitos de Venda Nova do Imigrante, Ibatiba, Ibitirama, João Neiva, São Domingos do Norte, Muqui, Marechal Floriano, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Jerônimo Monteiro, Guaçuí, e Águia Branca a adoção das providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e outras sanções legalmente previstas e



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

imputação de débito aos agentes e empresas responsáveis, a ser apurado no processo de fiscalização, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 15 de julho de 2026.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS